

UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE

YANA ALVES ANDRADE

RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR PELOS ACIDENTES DE
TRABALHO NO REGIME DE TELETRABALHO

São Paulo

2020

YANA ALVES ANDRADE

RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR PELOS ACIDENTES DE
TRABALHO NO REGIME DE TELETRABALHO

Trabalho de Graduação Interdisciplinar
apresentado como requisito para obtenção do
título de Bacharel no Curso de Direito da
Universidade Presbiteriana Mackenzie.

Orientador: Dr. Luiz Guilherme da Costa Wagner Junior

São Paulo
2020

YANA ALVES ANDRADE

RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR PELOS ACIDENTES DE
TRABALHO NO REGIME DE TELETRABALHO

Trabalho de Graduação Interdisciplinar
apresentado como requisito para obtenção do
título de Bacharel no Curso de Direito da
Universidade Presbiteriana Mackenzie.

Aprovad(o)a em:

BANCA EXAMINADORA

Dr. Luiz Guilherme da Costa Wagner Junior
Universidade Presbiteriana Mackenzie

Examinador(a)

Examinador(a)

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, a minha mãe que sempre esteve ao meu lado e batalhou muito para me possibilitar uma boa educação e que muitas vezes fez o impossível para me ver feliz.

À minha família, que me apoiou em todos os aspectos nessa caminhada.

Aos meus amigos e colegas de trabalho, que me ensinaram a ser uma pessoa e profissional melhor, compartilhando os momentos de alegria e tristeza.

Em especial, minhas amigas Joyce e Thaís, que compartilharam esses 5 longos anos e, principalmente, me apoiaram nessas semanas de TCC; sem elas eu não teria conseguido, esse trabalho é nosso e não apenas meu.

Ao meu orientador, que sempre me tratou com muita brandura e, também, aos demais professores que me deram um dos maiores presentes da vida, o conhecimento.

RESUMO

O presente trabalho tem como tema principal delimitar a responsabilidade civil do empregador pelo acidente de trabalho no regime de teletrabalho. O objetivo é realizar, a partir de uma pesquisa doutrinária, jurisprudencial, legislativa e sumular, qual seria a responsabilidade do empregador, subjetiva ou objetiva, neste caso em particular. Esse tema é muito relevante, pois é imprescindível que o Estado resguarde os danos advindos das relações de trabalho, um dos pilares das relações humanas. Com o desenvolvimento tecnológico, tais relações também sofreram alterações diretas e precisaram se atualizar a fim de garantir a paz e justiça social. Agora que o teletrabalhador realiza seus serviços no ambiente da sua residência é dever do empregador manter sua saúde e bem estar, pois este continua a lucrar sobre seu trabalho. Porém, como será abordado, essa modalidade de trabalho ainda possui uma regulamentação insuficiente, gerando instabilidade e insegurança aos empregadores. Visto que existe essa insuficiência legislativa, abordaremos a fundo temas como a responsabilidade civil em geral e a responsabilidade do empregador para melhor compreender o caso em questão.

Palavras-chaves: Teletrabalho; Responsabilidade Civil; Acidente de Trabalho; Meio Ambiente de Trabalho.

ABSTRACT

This project main theme is to define the employer's civil liability for accidents at work in the teleworking regime. The objective is to carry out from a doctrinal, jurisprudential, legislative and summary research which would be the employer's responsibility, subjective or objective, in this particular case. This is a very relevant, since is essential that the State safeguard its damages arising from labor relations, one of the pillars of human relations. With technological development, these relationships have also undergone direct changes and need to be updated in order to guarantee peace and social justice. In present days, teleworkers perform their service in the environment of their residence, which in order to maintain their mental health and well-being, as they continue to profit from their work. However, as discussed, this type of work still performs under insufficient regulation, creating instability and insecurity for employers. Since there is such a legislative shortcoming, we will thoroughly address issues such as liability in general and the responsibility of the employer to better understand the case in question.

Keywords: Remote Working; Liability; Work accidents; Work environment.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art	Artigo
CC	Código Civil
CF	Constituição Federal
CIPA	Comissão Interna de Prevenção de Acidentes
CLT	Consolidação das Leis do Trabalho
EPIs	Equipamento de Proteção de Serviço
FGTS	Fundo de Garantia do Tempo de Serviço
nº	Número
OIT	Organização Internacional do Trabalho
OMS	Organização Mundial da Saúde
INSS	Instituto Nacional do Seguro Social
TRT	Tribunal Regional do Trabalho
STF	Supremo Tribunal Federal
TST	Tribunal Superior do Trabalho

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	8
1 RESPONSABILIDADE CIVIL.....	10
1.1 ASPECTOS GERAIS E HISTÓRICOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL	10
1.2 RESPONSABILIDADE CIVIL NO DIREITO BRASILEIRO	13
1.2.1 Responsabilidade civil subjetiva.....	16
1.2.2 Responsabilidade civil objetiva.....	23
2 RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR.....	27
2.1 MEIO AMBIENTE DO TRABALHO.....	27
2.2 ACIDENTE DE TRABALHO	30
2.3 RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR PELO ACIDENTE DE TRABALHO	37
2.4 DIREITO SUMULAR DO TST E STF REFERENTE A RESPONSABILIDADE NO ACIDENTE DE TRABALHO	39
2.5 ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SOBRE RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR.....	41
3 RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR PELOS ACIDENTES DE TELETRABALHO	46
3.1 CONCEITOS E CARACTERÍSTICAS DO TELETRABALHO	46
3.2 REGULAÇÃO NO DIREITO BRASILEIRO	48
3.3 ACIDENTES MAIS RECORRENTES NO TELETRABALHO.....	51
3.4 RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR NO TELETRABALHO	53
CONCLUSÃO	55
REFERÊNCIAS	57

INTRODUÇÃO

A responsabilidade civil é um instituto de significativa importância, pois desde o início das relações sociais, onde os indivíduos começaram a se reunir em grupo, ela se faz presente, atuando intrinsecamente nessas relações cotidianas. Obviamente não com as mesmas denominações, características ou continência, mas se desenvolveu lado a lado à humanidade.

Responsável por trazer um equilíbrio violado e ressarcir os danos, tal instituto se correlaciona com todas as áreas do direito.

Especificamente no direito brasileiro, fragmenta-se em: responsabilidade subjetiva, preconizada no art. 186 e 927 do Código Civil de 2002; e em responsabilidade objetiva, prevista no referido diploma em seu art. 927, parágrafo único.

Assim, no primeiro capítulo deste trabalho, será exposto seu progresso histórico, com o intuito de elucidar seu desenvolvimento e de demonstrar o porquê do seu atual conceito e abrangência. Além de pormenorizar suas vertentes.

Ao verificar a importância desse instituto, podemos relacioná-lo a outra área da vida humana que sustenta as relações socioeconômicas da sociedade: o trabalho.

Sendo assim, no segundo capítulo, o foco será proeminentemente na responsabilidade civil do empregador, ainda mais especificamente na sua responsabilidade referente ao acidente de trabalho, bem como no dever em manter a atividade laboral saudável e proteger o trabalhador, elo mais vulnerável dessa relação.

Com o desenvolvimento tecnológico transformando a forma com que as pessoas se relacionam, as atribuições e procedimentos laborais também tiveram que acompanhar essa modernização.

Por tal razão, no último capítulo, se traz a noção e características do teletrabalho. Modalidade que aumentou horizontes para ambas as partes – empregado e empregador – já que possibilitou que as tarefas pudessem ser realizadas, por exemplo, na própria casa do trabalhador. Ganhando assim, muitos adeptos.

Mas com essa erupção, procedeu-se também os problemas de regulação jurídica, visto que a promulgação da Lei n.º 13.467/2017 de 13 de julho de 2017, que

alterou a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), não aprofundou a abordagem necessária a essa matéria, deixando imensas lacunas e instabilidade.

Por fim, a metodologia de pesquisa utilizada no presente trabalho será trazer, primeiramente, um conceito mais amplo, que já possui uma rica base legal e noções sólidas, que neste caso é a responsabilidade civil. Após, esse conceito será estreitado até a responsabilidade civil do empregador e mais especificamente ainda na sua responsabilidade nos acidentes de teletrabalho, que não dispõe de uma estrutura jurídica robusta. Assim, será manuseado esse imenso amparo da responsabilidade civil para completar, de maneira mais apropriada, as lacunas deixadas pela regulamentação trabalhista acerca desse assunto. Até porque é sabido que, na falta de elementos legais no direito do trabalho, emprega-se o direito civil.

E para comprovar todas as alegações e questionamentos trazidos no decorrer deste trabalho, serão empregadas leis, súmulas, jurisprudências e matéria doutrinária a fim de responder todas essas questões.

1 RESPONSABILIDADE CIVIL

Neste primeiro capítulo vamos tratar sobre os aspectos históricos e gerais da responsabilidade civil. Para tanto, seguiremos uma linha do tempo, em que será apresentada as suas transformações na sociedade. Além disso, serão apresentadas as teorias majoritárias adotadas pelo direito brasileiro.

1.1 ASPECTOS GERAIS E HISTÓRICOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL

De uma forma muito sucinta, apenas para termos um vislumbre sobre do que se trata a responsabilidade civil, podemos dizer que ela se origina do interesse em restabelecer um equilíbrio ou harmonia violados. Pois, anteriormente a essa ruptura, houve uma atividade que provocou algum tipo de prejuízo, um dano moral ou patrimonial a outrem.¹

Na fase inicial das comunidades humanas, não se aplicava nenhum limite a reparação do dano sofrido. O ofendido poderia, pelo próprio arbítrio, buscar essa reparação ou “fazer justiça” pelas suas próprias mãos. Não se faziam questionamentos sobre a equivalência entre o mal e a penalização, existia, apenas, um direito à vingança.²

Em seu livro sobre responsabilidade civil, Carlos Roberto Gonçalves menciona:

Nos primórdios da humanidade, entretanto, não se cogitava o fator da culpa. O dano provocava a reação imediata, instintiva e brutal do ofendido. Não havia regras nem limitações. Não imperava, ainda, o direito. Dominava, então, a vingança privada, “forma primitiva, selvagem talvez, mas humana, da reação espontânea e natural contra o mal sofrido; solução comum a todos os povos nas suas origens, para a reparação do mal pelo mal” (apud ALVINO, 1938, p. 10).³

Progressivamente, considerando-se uma certa evolução, se alcançou o estágio da correspondência, ou, como é mais conhecida, a lei do talião, imperando a

¹ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro*, v. 4: Responsabilidade Civil. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 19.

² RIZZARDO, Arnaldo. *Responsabilidade Civil*. 8 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530986087>. Acesso em: 14 jun. 2020. p. 20.

³ ALVINO, 1938, p. 10 apud GONÇALVES, op. cit., p. 24.

máxima, “olho por olho, dente por dente”, na qual o ofensor seria afligido pelo mesmo mal que praticou.⁴

Ainda na antiguidade, adotou-se a composição ou o ressarcimento, sendo que, o prejudicado, por discernimento próprio, poderia optar por vantagens econômicas ao invés da vingança. Criou-se um quadro de compensações e uma tarifação aos danos, de modo que, para cada ofensa corresponderia uma pena determinada ou uma retribuição.⁵

Todavia, foi em um estágio mais avançado que a composição econômica tornou-se obrigatória, não sendo mais facultativa a vontade do ofendido. Foi nessa época que o Estado tomou para si o monopólio da violência, além da existência de legislações mais rígidas, impedindo que os indivíduos executassem sanções da forma que lhe convinham. Um exemplo desse tipo de normatização é a Lei das XII Tábuas.⁶

É no direito romano que se cria essa dicotomia entre “pena” e “reparação”. Pois nos delitos considerados públicos, ou seja, aqueles que afetavam a ordem pública, haveria a imposição da pena, podendo ela ser de ordem econômica e o dinheiro seria recolhido e redirecionado aos cofres públicos ou na imposição de castigos corporais, sendo que, dependendo da gravidade do delito, poderia acarretar até na pena de morte. Já nos delitos privados, aqueles que afetam a vida íntima dos indivíduos, caberia a reparação, limitando-se apenas às de ordem econômica e o dinheiro seria revertido à vítima.⁷

Analisando ainda o direito romano, não podemos esquecer de mencionar a emblemática *Lex Aquilia*, visto que este diploma é considerado um marco na matéria de responsabilidade civil, reforçando a ideia de reparação do dano por meio de pagamento em pecúnia, além de exigir a valoração do elemento subjetivo na conduta do infrator (culpabilidade).⁸

⁴ RIZZARDO, Arnaldo. Responsabilidade Civil. 8 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530986087>. Acesso em: 14 jun. 2020. p. 31.

⁵ Ibidem, p. 31.

⁶ COSTA, Fernanda Serra de Souza: Responsabilidade Civil, um Breve Sumário de suas Principais Classificações Doutrinárias. In: GUILHERME, Luiz Fernando do Vale de Almeida (coord.). *Responsabilidade Civil II*. São Paulo: Editora Fiuza, 2013. p. 135 apud GONÇALVES, Carlos Roberto. *Responsabilidade Civil*. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 4.

⁷ RIZZARDO, op. cit, p. 31.

⁸ SANTOS, M.; A Responsabilidade Civil Extracontratual no Direito Romano: Análise comparativa entre os requisitos exigidos pelos romanos e os elementos de responsabilidade civil atualmente

O renomado professor e jurista Mauro Sérgio dos Santos, em seu artigo que analisa como as leis romanas, principalmente a *Lex Aquilia*, deu início a importantes elementos da responsabilidade civil moderna. Nesse sentido:

É na Lei Aquília que se esboça afinal, um princípio regulador de reparação do dano. Embora se reconheça que não continha ainda uma regra em conjunto, nos moldes do direito moderno, era, sem nenhuma dúvida, o germe da jurisprudência clássica com relação à injúria, e fonte direta da moderna concepção da culpa aquiliana, que tomou da Lei Aquília o seu nome característico. (apud DIAS, 1997, p. 18)⁹

Fazendo um salto temporal considerável, vamos analisar as inovações trazidas pelo direito francês, mais precisamente pelo seu código civil, hoje conhecido como “Código de Napoleão”. Foi nele que se firmou um princípio primordial do estatuto da responsabilidade civil moderna, onde estabeleceu que a responsabilidade civil nasce na culpa. Desse modo, aquele que causou o dano só será obrigado a repará-lo, caso tenha tido culpa, ainda que mínima. Além disso, ocorreu a separação da responsabilidade penal da responsabilidade civil, tal como da contratual e extracontratual. Agora o dever de reparar não teria que necessariamente advier de um crime, mas a simples imprudência ou negligência já onerava a responsabilização do autor.¹⁰

Com o desenvolvimento da sociedade em diversos aspectos em um ritmo arrebatador, é inevitável que novas formas de conflitos surjam, juntamente a isso, o direito também se desenvolve, criando meios de regularizar esses eventos e proteger os indivíduos destas novidades e dessas novas relações sociais, que, como será analisado, nem sempre são afáveis ou benéficas.

Para resguardar o direito e bem estar das pessoas, ocorreu mudanças no estatuto da responsabilidade civil, como menciona o autor Arnaldo Rizzardo:

No curso da Revolução Industrial, as injustiças sociais e a exploração do homem pelo homem levaram à inspiração de ideias de cunho social, favorecendo o aprofundamento e a expansão da **teoria da**

existentes. *Direito em Ação*, Brasília, v. 10, n. 1. jan./jun. 2013. Disponível em: portalrevistas.ubc.br.

Acesso em: 14 jun. 2020. p. 25.

⁹ DIAS, 1997, p. 18 apud SANTOS, M.; A Responsabilidade Civil Extracontratual no Direito Romano: Análise comparativa entre os requisitos exigidos pelos romanos e os elementos de responsabilidade civil atualmente existentes. *Direito em Ação*, Brasília, v. 10, n. 1. jan./jun. 2013. Disponível em: portalrevistas.ubc.br. Acesso em: 14 jun. 2020. p. 26.

¹⁰ GONÇALVES, Roberto. *Direito Civil Brasileiro*, volume 4: responsabilidade civil. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 26.

responsabilidade objetiva, com vistas a atenuar os males decorrentes do trabalho e a dar maior proteção às vítimas de doenças e da soberania do capital. Realmente, pela segunda metade do Século XIX iniciou a se firmar essa responsabilidade, desenvolvendo-se sobretudo na França, consolidando-se com a doutrina de expoentes como Saleilles, Josserand, Ripert, Demogue, Savatier, Mazeaud. No Brasil, teve seus defensores de grande envergadura, citando-se Clóvis Beviláqua, Alvino Lima, Agostinho Alvim, José de Aguiar Dias, Orlando Gomes e San Tiago Dantas.¹¹

Diante dessas evoluções, a responsabilidade objetiva vai ganhando âmbito no direito mundial. Ela se fragmenta na teoria do risco, no qual o simples exercício da atividade considerada de risco gera a obrigação de reparar, caso essa provoque algum dano. Além dela, sua outra subdivisão é a teoria do dano objetivo, que se caracteriza pelo ressarcimento automático na verificação da existência do dano, sendo esse específico, como veremos adiante.¹²

A responsabilidade objetiva veio a complementar fragmentos que a responsabilidade subjetiva não conseguia suprir, pois, como será exposto adiante, essas faculdades buscam ressarcir inúmeras espécies de danos. Sendo assim, serão analisados os casos concretos para averiguar qual responsabilidade seria mais adequada.

1.2 RESPONSABILIDADE CIVIL NO DIREITO BRASILEIRO

Em um primeiro momento, não existia a independência entre a jurisdição civil e penal no Brasil, mas existiam leis que resguardavam o direito à reparação e à indenização. Elas eram reguladas pelo Código Criminal e assim, condicionadas à uma condenação criminal.¹³

Foi no Código Civil de 1916, em seu artigo 159,¹⁴ que deliberava: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano”, que se adotou a teoria da culpa. A partir desse momento, se exigia a culpa por parte do ofensor para que a

¹¹ RIZZARDO, Arnaldo. *Responsabilidade Civil*. 8 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530986087>. Acesso em: 14 jun. 2020. p. 32.

¹² *Ibidem*, p.32.

¹³ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro*, v. 4: Responsabilidade Civil. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 26.

¹⁴ BRASIL. *Lei nº 3.071, de 1º janeiro de 1916*. Instituiu o Código Civil de 1916. Brasília, DF: Presidência da República, [2002]. [Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm]. Acesso em: 14 jun. 2020.

obrigação de reparar fosse reconhecida.¹⁵

Contudo, como pontuado anteriormente, apenas a responsabilidade civil subjetiva já não era suficiente para proteger as vítimas. Sendo assim, implementou-se a responsabilidade objetiva, que resguardava o dano objetivo, como por exemplo,

[...] o operário, vítima de acidente de trabalho, tem sempre direito à indenização, haja ou não culpa do patrão ou do acidentado. O patrão indeniza, não porque tenha culpa, mas porque é o dono da maquinaria ou dos instrumentos de trabalho que provocaram o infortúnio.¹⁶

Também assiste a teoria do risco, no qual o simples exercício dessa atividade considerada perigosa, já assolaria o agente caso acontecesse algum prejuízo a terceiro. Entretanto, o agente poderia se desincumbir da obrigação se conseguisse provar que ministrou todas as medidas necessárias para se evitar o dano.¹⁷

Ademais, significativo citar as palavras de Gonçalves¹⁸, para um sumário, mas efetivo entendimento desta teoria:

A responsabilidade objetiva funda-se num princípio de equidade, existente desde o direito romano: aquele que lucra com uma situação deve responder pelo risco ou pelas desvantagens dela resultantes (*ubi emolumentum, ibi ônus; ubi commoda, ibi incommoda*). Quem auferir os cômodos (ou lucros), deve suportar os incômodos (ou riscos).

Atualmente a legislação brasileira referente ao assunto, mais especificamente o Código Civil de 2002, se mantém fiel à teoria subjetiva, onde em seu artigo 186, discorre sobre o que é ato ilícito: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”¹⁹

Ainda, em seu art. 927, preceitua: “Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.”²⁰

Assim, novamente segundo o autor Carlos Roberto Gonçalves: “Para que haja a responsabilidade, é preciso que haja a culpa. A reparação do dano tem como

¹⁵ GONÇALVES, op. cit., p. 28.

¹⁶ MONTEIRO, 2010, p. 416 apud GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro*, v. 4: Responsabilidade Civil. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 28.

¹⁷ GONÇALVES, op. cit., p. 28.

¹⁸ Ibidem, p. 28.

¹⁹ BRASIL. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 14 jun. 2020.

²⁰ Ibidem.

pressupostos a prática de um ato ilícito. Sem prova de culpa, inexistente a obrigação de reparar o dano.”²¹

Reavendo a responsabilidade objetiva, o ordenamento também a emprega em determinados casos, onde se sobressai o art. 927, *caput*: “Haverá obrigação de reparar o dano, independente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.”²²

Também, seguindo essa teoria, estão, por exemplo, os artigos 932, 936 e 938:

Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:

I - os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia;

II - o tutor e o curador, pelos pupilos e curatelados, que se acharem nas condições;

III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;

IV - os donos dos hotéis, hospedarias, casas ou estabelecimentos onde se albergue por dinheiro, mesmo para fins de educação, pelos seus hóspedes, moradores e educandos;

V - os que gratuitamente houverem participado nos produtos dos crimes, até a concorrente quantia.

Art. 936. O dono, ou detentor, do animal ressarcirá o dano por este causado, se não provar culpa da vítima ou força maior.

Art. 938. Aquele que habitar prédio, ou parte dele, responde pelo dano proveniente das coisas que dele caírem ou forem lançadas em lugar indevido.²³

Todavia, os últimos artigos citados estão compreendidos na culpa presumida, sendo que, caso o responsável demonstre a interferência de causa externa, provando que tomou todas as cautelas necessárias para evitar o dano, fica exonerado da obrigação de indenizar.²⁴

Alguns autores, como Arnaldo Rizzardo, defendem que a culpa presumida se integra à responsabilidade objetiva. Pois, como podemos observar nos artigos

²¹ GONÇALVES, Roberto. Direito Civil Brasileiro, volume 4: responsabilidade civil. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 29.

²² BRASIL. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 14 jun. 2020.

²³ *Ibidem*.

²⁴ RIZZARDO, Arnaldo. *Responsabilidade Civil*. 8 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530986087>. Acesso em: 14 jun. 2020. p. 32.

supracitados, o detentor ou responsável da coisa ou pessoa que causa danos a terceiros tem a obrigatoriedade de restituir. Todavia, a autores que defendem que a culpa presumida na verdade faz parte da responsabilidade subjetiva, como determina Silvio de Salvo Venosa:

Não se confunde a presunção de culpa, em que a culpa deve existir, apenas se invertendo o ônus da prova, com a responsabilidade sem culpa ou objetiva, na qual se dispensa a culpa para o dever de indenizar. De qualquer forma, as presunções de culpa foram importante degrau para se chegar à responsabilidade objetiva em inúmeras situações.²⁵

No mais, vários diplomas também aderiram a teoria objetiva, tendo como exemplo a Lei de Acidentes de Trabalho, além de normas que envolvem transporte aéreo, seguro de veículos, entre outras.²⁶

Devemos compreender, então, que o estatuto da responsabilidade civil é na verdade um instrumento de justiça social, no qual haverá a reparação do dano à custa do ofensor.

Por fim, em relação a responsabilidade civil, Gonçalves nos fala que a principal inovação trazida pelo CC de 2002 é a seguinte:

No regime anterior, as atividades perigosas eram somente aquelas assim definidas em lei especial. As que não o fossem, enquadravam-se na norma geral do Código Civil, que consagrava a responsabilidade subjetiva. O referido parágrafo único do art. 927 do novo diploma, além de não revogar as leis especial existentes, e de ressaltar as que vierem a ser promulgadas, permite que a jurisprudência considere determinadas atividades já existentes, ou que vierem a existir, como perigosas ou de risco.²⁷

1.2.1 Responsabilidade civil subjetiva

A responsabilidade civil subjetiva está regulada no caput do artigo 927 do CC de 2002 e determina que aquele que comete ato ilícito (art. 186) e, por sua vez, gera dano - patrimonial ou à integridade física/moral - a terceiro, tem a obrigação de

²⁵ VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito Civil – Obrigações e Responsabilidade Civil*. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2020. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597024678/cfi/6/10!/4/10/6@0:64.6>. Acesso em: 14 jun. 2020. p. 454.

²⁶ RIZZARDO, Arnaldo. *Responsabilidade Civil*. 8 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530986087>. Acesso em: 14 jun. 2020. p. 32.

²⁷ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro, v. 4: Responsabilidade Civil*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 30.

repará-lo. Compreende-se que ato ilícito, conforme definido por André Borges de Carvalho Barros e João Ricardo Brandão Aguirre, “[...] é aquele ato contrário ao ordenamento jurídico, seja por contrariar a lei, a moral, a ordem pública ou os bons costumes.”²⁸ É formada assim a responsabilidade subjetiva, intitulada desta forma, pois um de seus pressupostos é a culpabilidade do agente causador do dano.²⁹

Nesse sentido, Silvio de Salvo Venosa esboça que “[...] destacados esses dispositivos e essa matéria, verifica-se que neles estão presentes os requisitos para a configuração do dever de indenizar: ação ou omissão voluntária, relação de causalidade ou nexos causal, dano e, finalmente, culpa.”³⁰

Portanto, para que a obrigação de reparar recaia sobre o agente, faz-se essencial que esses pressupostos estejam presentes, devendo o ofendido comprovar que o autor do dano agiu com culpa, quer por vontade própria (intenção), quer porque agiu de forma negligente, imprudente ou imperita.³¹

Vamos agora, esmiuçar os pressupostos da responsabilidade civil subjetiva.

a. ato voluntário

Este é o primeiro pressuposto da responsabilidade civil subjetiva, podendo ser um ato voluntário omissivo ou comissivo. Aqui o importante é a conduta em si, uma vez que devemos levar em consideração que o autor do ato deva querer praticá-lo. Veja, não estamos preocupados com o resultado final, não é necessário que o agente tenha a intenção de infringir uma determinada obrigação – queira cometer um ato ilícito -, sendo assim, deve-se levar em conta a sua capacidade de optar, livremente, em executar o ato.³²

Em relação aos inimputáveis, hoje observa-se uma responsabilidade mitigada, disposta no art. 928, *caput*, bem como as suas limitações, disposta em seu

²⁸ BARROS, André Borges de Carvalho; AGUIRRE, João Ricardo Brandão. *Elementos do Direito Civil*. 2. ed. São Paulo: Premier Máxima, 2009. p. 153.

²⁹ *Ibidem*, p. 142.

³⁰ VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito Civil – Obrigações e Responsabilidade Civil*. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2020. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597024678/cfi/6/10/4/10/6@0:64.6>. Acesso em: 14 jun. 2020. p. 444.

³¹ COSTA, Fernanda Serra de Souza. Responsabilidade Civil: um Breve Sumário de suas Principais Classificações Doutrinárias. *In*: GUILHERME, Luiz Fernando do Vale de Almeida (coord.). *Responsabilidade Civil II*. São Paulo: Editora Fiuza, 2013. p. 142.

COSTA, Fernanda Serra de Souza. Responsabilidade Civil: um Breve Sumário de suas Principais Classificações Doutrinárias. *In*: GUILHERME, Luiz Fernando do Vale de Almeida (coord.). *Responsabilidade Civil II*. São Paulo: Editora Fiuza, 2013. p. 142.

parágrafo único:

Art. 928. O incapaz responde pelos prejuízos que causar, se as pessoas por ele responsáveis não tiverem obrigação de fazê-lo ou não dispuserem de meios suficientes.

Parágrafo único. A indenização prevista neste artigo, que deverá ser equitativa, não terá lugar se privar do necessário o incapaz ou as pessoas que dele dependam.³³

b. Nexo causal

Aqui devemos observar a relação de causalidade entre o ato voluntário do agente e o dano material ou moral advindo deste, pois só assim teremos o direito à reparação.³⁴

O prejudicado deve, impreterivelmente, comprovar que o prejuízo experimentado sobreveio do ato ilícito praticado.³⁵

Em outras palavras, André Borges de Carvalho Barros e João Ricardo Brandão Aguirre determinam:

Nexo causal é a relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado. O dano suportado pela vítima deve ser proveniente da ação ou omissão do agente. Caso não seja provado o nexo causal, a obrigação de reparar fica prejudicada. Se o dano não estiver relacionado com a ação ou omissão do agente, haverá a quebra da relação de causalidade, e não poderemos mais cogitar a responsabilização do agente.³⁶

Destaca-se que é nesse estágio em que são consideradas as excludentes do nexo de causalidade, sendo elas:

- (i) Culpa exclusiva da vítima: ela ocorre quando a vítima se apresenta com culpa exclusiva (própria) para o evento danoso.³⁷ Sendo assim, a responsabilidade do agente é excluída. Porém, caso se verifique que ocorreu culpa concorrente, ou seja, tanto o agente,

³³ BRASIL. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 14 jun. 2020.

³⁴ COSTA, Fernanda Serra de Souza. Responsabilidade Civil: um Breve Sumário de suas Principais Classificações Doutrinárias. In: GUILHERME, Luiz Fernando do Vale de Almeida (coord.). *Responsabilidade Civil II*. São Paulo: Editora Fiuza, 2013. p. 144.

³⁵ Ibidem, p. 144.

³⁶ BARROS, André Borges de Carvalho; AGUIRRE, João Ricardo Brandão. *Elementos do Direito Civil*. 2. ed. São Paulo: Premier Máxima, 2009. p. 156.

³⁷ Ibidem, p. 164.

quanto a vítima contribuíram para o resultado nocivo, deve-se haver a compensação entre elas, conforme disposto no artigo 945 do CC, que estabelece “[...] se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano.” Portanto, apenas haverá indenização se a culpa do agente for maior que a culpa do lesado.³⁸

- (ii) Fato de terceiro: se excluí a responsabilidade do causador do dano, pois aqui desaparece a relação de causalidade entre o ato do agente e o dano.³⁹
- (iii) Caso fortuito: aquele evento que não poderia ser previsto pelo agente, tampouco por ele evitado – ideia de imprevisibilidade -, tornando-se assim, impossível o cumprimento de qualquer obrigação.⁴⁰
- (iv) Força maior: aquele evento (natural ou ação humana) que, embora previsível ou até prevenido, não poderá ser evitado pelo agente, por estar acima das suas forças – ideia de inevitabilidade – e, sendo assim, tornar-se-á impossível o cumprimento de qualquer obrigação.⁴¹

Tecidas tais informações, devemos considerar que, uma vez presente as referidas excludentes, o vínculo de causalidade entre o ato voluntário e o dano sofrido são afastadas. Com a exclusão do vínculo, não há o que se falar em dever de indenizar.⁴²

c. Dano

Em uma concepção muito básica o dano é o próprio prejuízo experimentado pela vítima. É a redução do seu patrimônio ou a violação se sua integridade física ou

³⁸ COSTA, Fernanda Serra de Souza. Responsabilidade Civil: um Breve Sumário de suas Principais Classificações Doutrinárias. In: GUILHERME, Luiz Fernando do Vale de Almeida (coord.). *Responsabilidade Civil II*. São Paulo: Editora Fiuza, 2013. p. 144.

³⁹ BARROS, André Borges de Carvalho; AGUIRRE, João Ricardo Brandão. *Elementos do Direito Civil*. 2. ed. São Paulo: Premier Máxima, 2009. p. 164.

⁴⁰ COSTA, op. cit., p. 144.

⁴¹ Ibidem, p. 144.

⁴² Ibidem, p. 144.

moral.⁴³

O conceito clássico nos fala que é uma “diminuição do patrimônio”, mas alguns autores definem como a diminuição ou subtração de um “bem jurídico”, pois não compreende apenas o patrimônio e si, mas também a honra, vida, saúde.⁴⁴

O autor, Silvio de Salvo Venosa nos fala que “[...] trata-se, em última análise, de interesse que são atingidos injustamente. O dano ou interesse deve ser atual e certo; não sendo indenizáveis, a princípio, danos hipotéticos”. Sendo assim, se não há dano, não há o que ser indenizado.”⁴⁵

Indenizar significa reparar o dano causado ao prejudicado, integralmente. Restaurar o *status quo*, ou seja, devolver ao estado em que se encontrava antes do ato ilícito, mas, claro, se possível. Pois, na maioria dos casos, restaurar essa integridade é impossível, então, a compensação se dá pelo pagamento de uma indenização em pecúnia.⁴⁶

Entretanto, se admite também o dano advindo da perda de uma chance. Apesar que neste caso, não há garantias de que a projeção teria sido atingida. É necessário que se comprove a ação ou omissão do autor do ato que realmente ocasionou na perda dessa determinada chance. Assim, se faz uma projeção dessa indenização, observando-se a data em que ocorreu o fato até uma data limite, que se submete as peculiaridades do caso concreto.⁴⁷

O dano pode-se originar do descumprimento de obrigações previamente instituídas - obrigações contratuais -. Ocorrendo essa ruptura a indenização se dará conforme previsto no contrato, uma vez que o próprio instrumento poderá trazer cláusulas específicas, regulando imprevistos e até mesmo situações de quebra de contrato. Caso essas cláusulas específicas não existam, utiliza-se o artigo 389 do Código Civil de 2002, que dita os parâmetros gerais para apuração. O dano também pode ter origem extracontratual e serão apurados conforme os artigos 944 e 946 do Código Civil, incluindo-se os lucros cessantes e os danos emergentes, regulados

⁴³ COSTA, Fernanda Serra de Souza. Responsabilidade Civil: um Breve Sumário de suas Principais Classificações Doutrinárias. In: GUILHERME, Luiz Fernando do Vale de Almeida (coord.). *Responsabilidade Civil II*. São Paulo: Editora Fiuza, 2013. p. 145.

⁴⁴ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro*, v. 4: Responsabilidade Civil. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 378.

⁴⁵ VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito Civil – Obrigações e Responsabilidade Civil*. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2020. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597024678/cfi/6/10/4/10/6@0:64.6>. Acesso em: 14 jun. 2020. p. 480.

⁴⁶ GONÇALVES, op. cit., p. 378.

⁴⁷ COSTA, op. cit., p. 144.

pelo artigo 402 do mesmo diploma.⁴⁸

Além disso, podem ser de ordem material, como já mencionado, envolvendo o patrimônio em si, e o de ordem moral. O dano moral refere-se aos direitos de personalidade, razão pela qual se verifica uma maior dificuldade de mensuração.

De acordo com Caio Mário da Silva Pereira:

O fundamento da reparabilidade pelo dano moral está em que, a par do patrimônio em sentido técnico, o indivíduo é titular de direitos integrantes de sua personalidade, não podendo conformar-se a ordem jurídica em que sejam impunemente atingidos. Colocando a questão em termos de maior amplitude, Savatier oferece uma definição de *dano moral* como “qualquer sofrimento humano que não é causado por uma perda pecuniária”, e abrange todo atentado à reputação da vítima, à sua autoridade legítima, ao seu amor-próprio estético, à integridade de sua inteligência, a suas afeições etc.⁴⁹

d. Culpa

Inserida na jurisprudência romana e mais tarde instituída como pressuposto básico da responsabilidade civil pelo código francês, a culpa deve receber maior diligência por não ser um elemento de fácil e homogênea caracterização.⁵⁰

Para termos uma noção inicial, vale salientar as palavras de Gonçalves:

A culpa em sentido amplo, como violação de um dever jurídico, imputável a alguém, em decorrência de fato intencional ou de omissão de diligência ou cautela, compreende: o dolo, que é a violação intencional do dever jurídico, e a culpa em sentido estrito, caracterizada pela falta de imperícia, imprudência ou negligência, sem qualquer deliberação de violar um dever. Portanto, não se reclamada que o ato danoso tenha sido, realmente, querido pelo agente, pois ele não deixará de ser responsável pelo fato de não ter percebido seu ato nem medido as suas consequências.⁵¹

Ainda, como pontua Venosa,⁵² “[...] em sentido amplo, culpa é a inobservância de um dever que o agente deveria conhecer e observar.”

⁴⁸ COSTA, Fernanda Serra de Souza. Responsabilidade Civil: um Breve Sumário de suas Principais Classificações Doutrinárias. In: GUILHERME, Luiz Fernando do Vale de Almeida (coord.). *Responsabilidade Civil II*. São Paulo: Editora Fiuza, 2013. p. 144.

⁴⁹ PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Responsabilidade Civil*. 12. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2018. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530980320/>. Acesso em: 29/04/2020. p. 173.

⁵⁰ COSTA, op. cit., p. 146.

⁵¹ DINIZ, 2019, p. 40 apud GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro*, v. 4: Responsabilidade Civil. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 349.

⁵² VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito Civil – Obrigações e Responsabilidade Civil*. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2020. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597024678/cfi/6/10/4/10/6@0:64.6>. Acesso em: 14 jun. 2020. p. 466.

Estreitando os conceitos, o dolo se caracteriza quando o agente tem a intenção de praticar um determinado ato. A conduta dolosa é consciente e focada para um objetivo ilícito, a fim de causar dano a terceiro. Aqui a análise de desvalor recai sobre a sua conduta, que já nasce ilícita.⁵³

Em contrapartida, a culpa em sentido estrito, também conhecida como culpa aquiliana, é quando o agente não tem a intenção de praticar ato ilícito – causar dano – sua finalidade é lícita, contudo, não se observou um determinado dever de cuidado, resultando-se assim, em um evento danoso.⁵⁴

Na culpa em sentido estrito o julgamento de desvalor não se verifica na conduta, aqui o agente não é culpado porque não agiu de acordo com a moral, mas o foco é no resultado que ela (conduta) provoca, pois se deixou de agir com a diligência social média.⁵⁵

São três os requisitos da conduta culposa, sendo que a primeira é a conduta voluntária, que ocasiona um resultado involuntário. A segunda, o resultado previsível que não foi previsto pelo agente, e, por último, a conduta que é exercida com negligência, imprudência ou imperícia.⁵⁶

Novamente citando Gonçalves,

[...] imprudência é a precipitação ou o ato de proceder sem cautela. Negligência é a inobservância de normas que nos ordenam agir com atenção, capacidade, solicitude e discernimento. E imperícia é a falta de habilidade ou inaptidão para praticar certo ato.⁵⁷

No mais, a culpa deverá ser examinada segundo a sua gravidade, de acordo com o parágrafo único do artigo 944 do Código Civil de 2002. Nesse sentido:

Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano.

⁵³ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro*, v. 4: Responsabilidade Civil. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 350.

COSTA, Fernanda Serra de Souza. Responsabilidade Civil: um Breve Sumário de suas Principais Classificações Doutrinárias. In: GUILHERME, Luiz Fernando do Vale de Almeida (coord.). *Responsabilidade Civil II*. São Paulo: Editora Fiuza, 2013. p. 147.

⁵⁵ VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito Civil – Obrigações e Responsabilidade Civil*. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2020. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597024678/cfi/6/10/4/10/6@0:64.6>. Acesso em: 14 jun. 2020. p. 467.

⁵⁶ COSTA, Fernanda Serra de Souza. Responsabilidade Civil: um Breve Sumário de suas Principais Classificações Doutrinárias. In: GUILHERME, Luiz Fernando do Vale de Almeida (coord.). *Responsabilidade Civil II*. São Paulo: Editora Fiuza, 2013. p. 148.

⁵⁷ GONÇALVES, op. cit., p. 351.

Parágrafo Único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização.⁵⁸

Observando esse critério, será a culpa grave quando o agente ao agir com negligência, imprudência ou imperícia, essas foram em níveis excessivamente grosseiros, configurando um quase delito. Já na leve, será considerado que o resultado logrado poderia ter sido evitado caso se tivesse assistido cuidados próprios que se esperam do homem médio. E, por fim, a levíssima, na qual o resultado apenas poderia ter sido evitado através do emprego de cuidado, de técnica ou de habilidade extraordinária, que não poderiam ser exigidos do homem médio.⁵⁹

Em suma, atualmente essa distinção entre dolo e culpa *stricto sensu* já não tem uma importância significativa no campo da responsabilidade, visto que para fins de indenização, interessa a culpa em seu sentido amplo, pois, como preceito normativo, a intensidade do dolo ou da culpa não deve graduar o total da indenização, apesar de que, como mencionado acima, há dispositivo nesse sentido – art. 944, parágrafo único –. A indenização deve ser definida pelo seu real prejuízo.⁶⁰

Contudo, nos dias atuais existem entendimentos jurisprudenciais, principalmente, em relação aos danos morais, no qual sinaliza que a indenização pecuniária não se limita apenas a reparação do prejuízo, mas também tem *caráter punitivo ou sancionatório, pedagógico, preventivo e repressor*. Atuando de forma educativa, tanto para o agente, quanto para a sociedade, intimidando-os para que, futuramente, não ocorra tais delitos, evitando assim, novos danos.⁶¹

1.2.2 Responsabilidade civil objetiva

⁵⁸ BRASIL. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 14 jun. 2020.

⁵⁹ COSTA, Fernanda Serra de Souza. Responsabilidade Civil: um Breve Sumário de suas Principais Classificações Doutrinárias. In: GUILHERME, Luiz Fernando do Vale de Almeida (coord.). *Responsabilidade Civil II*. São Paulo: Editora Fiuza, 2013. p. 148.

⁶⁰ VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil – Obrigações e Responsabilidade Civil*. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2020. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597024678/cfi/6/10/4/10/6@0:64.6>. Acesso em: 14 jun. 2020. p. 468.

⁶¹ *Ibidem*, p. 468.

Diante das constatações aferidas até o momento, verifica-se a nítida insuficiência da responsabilidade civil subjetiva para resguardar as diversas espécies de danos, principalmente, com os avanços e transformações das relações sociais que vêm acontecendo desde o século XIX.

A fim de sanar esse problema, foi criada uma teoria alternativa à da culpabilidade, a fim de ampliar o campo da responsabilidade civil. Desponta, então, a noção de responsabilidade civil objetiva.⁶²

A denominada responsabilidade objetiva prescinde a ideia de culpa, bastando apenas a configuração de dano e a relação de causalidade entre ele e a ação do agente.⁶³ Foi necessária a criação dessa vertente, pois, em diversos momentos se verificava a dificuldade de comprovar a culpa, inviabilizando, assim, a indenização da parte mais vulnerável.⁶⁴ Por esse motivo, acabava-se gerando uma enorme leva de danos patrimoniais e morais, que eram sofridos injustamente e que, como apontado, deixavam de ser reparados.

Portanto, a responsabilidade civil objetiva mantém os pressupostos expostos acima da responsabilidade civil subjetiva, com exceção da culpa, sendo substituída pela ideia de risco.⁶⁵ Compreendida a teoria do risco, nas palavras de Gonçalves:

Um das teorias que procuram justificar a responsabilidade objetiva é a teoria do risco. Para esta teoria, toda pessoa que exerce alguma atividade cria um risco de dano para terceiros. E deve ser obrigada a repará-lo, ainda que sua conduta seja isenta de culpa. A responsabilidade civil desloca-se da noção de culpa para a ideia de risco, ora encarada como “risco proveito”, que funda no princípio segundo o qual é reparável o dano causado a outrem em consequência de uma atividade realizada em benefício do responsável (*ubi emolumentum, ibi onus*); ora mais genericamente como “risco criado”, a que se subordina todo aquele que, sem indagação de culpa, expuser alguém a suportá-lo.⁶⁶

Na teoria do risco a culpa é dispensada. Independentemente do zelo ou das intenções do agente, ele terá que indenizar qualquer tipo de dano que venha a

⁶² COSTA, Fernanda Serra de Souza. Responsabilidade Civil: um Breve Sumário de suas Principais Classificações Doutrinárias. In: GUILHERME, Luiz Fernando do Vale de Almeida (coord.). *Responsabilidade Civil II*. São Paulo: Editora Fiuza, 2013. p. 149.

⁶³ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro*, v. 4: Responsabilidade Civil. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 49.

⁶⁴ VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito Civil – Obrigações e Responsabilidade Civil*. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2020. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597024678/cfi/6/10/4/10/6@0:64.6>. Acesso em: 14 jun. 2020. p. 451.

⁶⁵ COSTA, op. cit., p. 149.

⁶⁶ GONÇALVES, op. cit., p. 49.

causar, pois ele optou por exercer essa atividade que, em sua própria essência, ocasiona risco a direito alheio. O que se busca é garantir que o agente que se beneficia do exercício desta atividade assuma os prejuízos que ela possa vir a causar a terceiros.⁶⁷

Dessa forma, evita-se que uma pessoa goze dos frutos de certa atividade enquanto outras, que dela nada usufruem, arquem com eventuais danos advindos dos riscos se lhe são próprios.⁶⁸

Apenas para elucidar as ponderações trazidas até o momento, aproveita-se o exemplo citado pelo professor Venosa em seu livro:

Leva-se em conta o perigo da atividade do causador do dano por sua natureza e pela natureza dos meios adotados. Nesse diapasão poderíamos exemplificar com uma empresa que se dedica a produzir e apresentar espetáculos com fogos de artifício. Ninguém duvida que o trabalho com pólvora e com explosivos já representa um perigo em si mesmo, ainda que todas as medidas para evitar danos venham a ser adotados.⁶⁹

A responsabilidade objetiva, será aplicada nas hipóteses especificadas em lei, bem como no julgamento do caso concreto, de acordo com o parágrafo único do art. 927 do Código Civil. Significativo observar que esse artigo se apresenta como norma aberta, onde se sobressai a discricionariedade do juiz.⁷⁰ Essa discricionariedade é justamente para compreender aqueles danos que a outra responsabilidade (subjetiva) não consegue suportar.

Ela também é muito utilizada na legislação extravagante, especialmente na Constituição Federal em seu artigo 37, §6º, que diz respeito a Responsabilidade do Estado por ato de seus agentes. Esse artigo deve ser percebido consoante a teoria do risco administrativo. Na íntegra:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[...]

⁶⁷ COSTA, Fernanda Serra de Souza. Responsabilidade Civil: um Breve Sumário de suas Principais Classificações Doutrinárias. In: GUILHERME, Luiz Fernando do Vale de Almeida (coord.). *Responsabilidade Civil II*. São Paulo: Editora Fiuza, 2013. p. 152.

⁶⁸ Ibidem, p. 153.

⁶⁹ VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil – Obrigações e Responsabilidade Civil*. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2020. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597024678/cfi/6/10/4/10/6@0:64.6>. Acesso em: 14 jun. 2020. p. 448.

⁷⁰ Ibidem, p. 452.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e privadas prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.⁷¹

Essa teoria nos diz que qualquer cidadão deve ter assegurada a certeza de que todo dano advindo de ação realizada por agente público no desempenho de suas funções, serão ressarcidos pelo Estado.⁷²

Nas leis trabalhistas ela é muito expressiva, pois atualmente grande parte da doutrina e da jurisprudência a adota para justificar a responsabilidade do empregador. Destaca-se aqui a teoria do risco e mais especificamente uma de suas vertentes, o risco profissional, no qual o dever de indenizar advém de uma atividade laborativa. Essa teoria é o rótulo que explica a responsabilidade objetiva nos acidentes de trabalho.⁷³

Além dessas, temos também a responsabilidade por danos ambientais e mais recentemente a responsabilidade nas relações de consumo.

A um extenso debate no cenário atual referente a essas duas responsabilidades, muitos estudiosos da área do direito afirmam que cada vez mais a responsabilidade objetiva está ganhando força, porém, como já foi falado, a responsabilidade civil deve ter sua regra geral embasada na culpa.

Para finalizar esse tópico, vamos transcrever as palavras de Miguel Reale citado por Gonçalves:

Responsabilidade subjetiva, ou responsabilidade objetiva? Não há que fazer essa alternativa. Na realidade, as duas formas de responsabilidade se conjugam e se dinamizam. Deve ser reconhecida, penso eu, a responsabilidade subjetiva como norma, pois o indivíduo deve ser responsabilizado, em princípio, por sua ação ou omissão, culposa ou donosa. Mas isto não exclui que, atendendo à estrutura dos negócios, se leve em conta a responsabilidade objetiva. Este é um ponto fundamental.⁷⁴

⁷¹ BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 14 jun. 2020.

⁷² BARROS, André Borges de Carvalho; AGUIRRE, João Ricardo Brandão. *Elementos do Direito Civil*. 2. ed. São Paulo: Premier Máxima, 2009. p. 161.

⁷³ VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito Civil – Obrigações e Responsabilidade Civil*. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2020. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597024678/cfi/6/10/4/10/6@0:64.6>. Acesso em: 14 jun. 2020. p. 455.

⁷⁴ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro*, v. 4: Responsabilidade Civil. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 52.

2 RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR

Após trazer noções básicas da responsabilidade civil, bem como das suas espécies. Neste capítulo vamos tratar especificamente da responsabilidade civil do empregador nos casos de acidente de trabalho.

A responsabilidade civil já não está mais exclusivamente retida na esfera das relações civis. Hoje também se propaga nas relações de trabalho.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 45/2004, que alterou a redação do art. 114 da Constituição Federal,⁷⁵ e incluiu uma série de competências para a Justiça do Trabalho, a interpretação da responsabilidade civil agora não está apenas sob a perspectiva do Código Civil, mas a partir de um colóquio entre a Constituição Federal, o Código Civil e a Consolidação das Leis do Trabalho.

Nossa Carta Magna está fundamentada em direitos e obrigações cujo propósito é construir uma sociedade livre, justa e solidária. Logo em seu art. 1º, já traz como fundamento a dignidade da pessoa humana (inciso III) e os valores sociais do trabalho e livre iniciativa (inciso IV). Nota-se a relevância do trabalho e da livre iniciativa para a promoção social do homem e para a sociedade num todo, por esse motivo os danos advindos dessa relação deverão ser resguardados com muita seriedade.⁷⁶

2.1 MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

Ao analisar de maneira geral as condições de trabalho no mundo e, especialmente, no Brasil, podemos notar que elas não estão adaptadas as capacidades físicas e mentais dos trabalhadores. Isso gera um maior número de acidentes de trabalho, de doenças profissionais, além de condições obsoletas que nada ajudam no desempenho das atividades do empregado, fazendo com que ele sempre se encontre tenso, cansado e descontente. Fatos que provocam problemas de saúde, de queda de produtividade e de fragilidade na relação

⁷⁵ BRASIL. *Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004*. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2009]. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm. Acesso em: 14 jun. 2020.

⁷⁶ GONÇALVES, Marcelo Freire. Responsabilidade Civil nas Relações Individuais e Coletivas do Trabalho. In: GUILHERME, Luiz Fernando do Vale de Almeida (cord.). *Responsabilidade Civil II*. São Paulo: Editora Fiuza, 2013. p. 234-235.

empregado/empregador.⁷⁷

Há uma série de fatores que devem ser observados pelo empregador para proteger a saúde e bem estar dos seus empregados, a fim de evitar acidentes e enfermidades, conforme pontuado pela autora Alice Monteiro de Barros: “[...] duração excessiva de jornada, falta de repouso suficiente, trabalhos em turnos de revezamento, tarefas repetidas, trabalho penoso, esforço físico, ambiente hostil, posturas inadequadas, ritmo de trabalho, atenção e tensão constante.”⁷⁸

O direito à saúde (art. 6º, CF) e a reparação dos danos físicos são reconhecidos constitucionalmente. Aqui se entende que se deve proteger a saúde como integridade psicofísica, além disso, também são direitos fundamentais. Nesse sentido:

Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação. O trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.⁷⁹

Havendo uma violação desses direitos, o empregado poderá ingressar judicialmente contra seu empregador.⁸⁰

A Organização Mundial da Saúde (OMS) conceitua a saúde como sendo “[...] é um estado de completo bem-estar físico, mental e social, e não consiste apenas na ausência de doença ou de enfermidade.”⁸¹

Insta salientar aqui que não se busca um estado de contemplação, no estilo de vida humano sempre ocorrerá contratempos, o que se busca são condições dignas para os indivíduos, tendo em vista que o empregado sempre será o mais vulnerável nessa relação.

Seguindo esse raciocínio, relevante mencionar novamente as palavras de Alice Monteiro de Barros:

⁷⁷ BARROS, Alice Monteiro de. *Curso de Direito do Trabalho*. 11. ed., atual por Jessé Claudio Franco de Alencar. São Paulo: LTr, 2017. p. 692.

⁷⁸ Ibidem, p. 692.

⁷⁹ BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 14 jun. 2020.

⁸⁰ BARROS, op. cit., p. 692.

⁸¹ OMS. *Constituição da Organização Mundial da Saúde*. Nova Iorque: OMS, 22 jul. 1946. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/OMS-Organiza%C3%A7%C3%A3o-Mundial-da-Sa%C3%BAde/constituicao-da-organizacao-mundial-da-saude-omswho.html>. Acesso em: 14 jun. 2020.

Quando o empregado é admitido pelo empregador, leva consigo uma série de bens jurídicos (vida, saúde, capacidade de trabalho, etc.), os quais deverão ser protegidos por este último, com adoção de medidas de higiene e segurança para prevenir doenças profissionais e acidentes de trabalho. O empregador deverá manter os locais de trabalho e suas instalações de modo que não ocasionem perigo à vida e à saúde do empregado. A falta da saúde do empregado gera a incapacidade, e se decorrente de ato ilícito ou de um risco gerado pelas condições de trabalho, a responsabilidade civil do empregador por dano material e/ou moral é uma técnica utilizada para reparar o dano e proteger a incapacidade, independentemente de seguro contra acidente feito por ele (art. 7º, XXVIII da CF).⁸²

O meio ambiente do trabalho deve proporcionar a integridade física, moral e social dos empregados, devendo sempre ser salubre, íntegro e saudável. Conseqüentemente não deve se limitar apenas ao local onde se realiza as atividades, mas também ao serviço externo, aos instrumentos de trabalhos, à maneira que se executa as tarefas e pela forma com que o trabalhador é tratado por seus companheiros e superiores.⁸³

Essa relação – relação de trabalho – é tão importante para a comunidade que em 1919 se criou a Organização Internacional do Trabalho (OIT), com o objetivo de uniformizar internacionalmente as questões trabalhistas, possibilitando uma evolução das normas protetivas ao trabalhador, com escopo na justiça social.⁸⁴

Após elucidado tais fatos, fica fácil compreender que a busca por esse bem estar no ambiente de trabalho deve ser protegido e requerido por todos, pois se trata de algo vital para a vida e desenvolvimento como sociedade.

Para finalizar este tópico, apresenta-se as conclusões da desembargadora e professora Vólia Bomfim Cassar:

É, pois, dever de todos cumprir tais determinações e tentar, ao máximo, reduzir os riscos inerentes ao trabalho. Daí porque tanto o Estado como o empregador, o próprio trabalhador e a sociedade devem tomar medidas para tornar eficaz estes comandos constitucionais. O empregador deve zelar pelo meio ambiente, prevenir, tomar precauções, treinar seus trabalhadores, adotar as normas pertinentes ao assunto, adquirir equipamentos de proteção, instituir a CIPA e adotar suas determinações e fiscalizar a utilização pelos empregados do correto uso dos equipamentos, de sua ergonomia e do EPI. Também os empregados devem realizar os cursos oferecidos pelo patrão, utilizar o EPI, participar das CIPAS e reivindicar a melhoria das condições do trabalho.⁸⁵

⁸² BARROS, Alice Monteiro de. *Curso de Direito do Trabalho*. 11. ed., atual por Jessé Claudio Franco de Alencar. São Paulo: LTr, 2017. p. 692.

⁸³ CASSAR, Vólia Bomfim. *Direito do Trabalho*: de acordo com a reforma trabalhista Lei 13.467/2017. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018. p. 929.

⁸⁴ Ibidem, p. 976.

⁸⁵ Ibidem, p. 983.

2.2 ACIDENTE DE TRABALHO

Com o aparecimento da Revolução Industrial juntamente com o avanço do trabalho pelo mundo, os trabalhadores começaram a vivenciar situações lamentáveis e exaustivas em consequência da sua atribuição de operário. Nessa época de produção em massa e desenvolvimento maquinário, a saúde e proteção dessas pessoas foram postas de lado, pois o que se buscava era a obtenção de lucro e a promoção do capitalismo. Resultou-se assim, na miserabilidade desses trabalhadores, sendo abruptamente acometidos por moléstias em consequência dessas atividades e, na maioria das vezes, morriam ou sofriam mutilações.⁸⁶

Não se tinha acesso a equipamentos de proteção, o ônus de cuidar da sua saúde era do próprio trabalhador.⁸⁷

Nessa época o acidente de trabalho, que também era chamado de “infortúnio” – pois se tinha uma ideia de má sorte, desgraça e tragédia – era tido como um acontecimento súbito, traumático, consequente de obra do acaso. Enquadrava-se como força maior ou caso fortuito, porque se caracterizava pela imprevisibilidade do evento ou inevitabilidade dos seus resultados.⁸⁸

Atualmente essa ideia já não é mais aceita, sendo que hoje existem leis que regulam e previnem esse tipo de situação.

No direito brasileiro conceitua-se que acidente do trabalho é o infortúnio advindo do trabalho, visto que deve acontecer durante o período laboral e em consequência dele,⁸⁹ devendo se enquadrar na definição legal do art. 19 da Lei nº 8.213/1991:

Art. 19. Acidente de trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou de empregador doméstico ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, na capacidade para o trabalho.

⁸⁶ CASSAR, Vólia Bomfim. *Direito do Trabalho*: de acordo com a reforma trabalhista Lei 13.467/2017. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018. p. 974.

⁸⁷ *Ibidem*, p. 974.

⁸⁸ CAIRO JÚNIOR, José. *O acidente de Trabalho e a Responsabilidade Civil do Empregador*. 6. ed. São Paulo: LTr, 2013. p. 55.

⁸⁹ AYRES, Dennis de Oliveira; CORRÊA, José Aldo Peixoto. *Manual de prevenção de acidentes do trabalho*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2017. p. 1.

§ 1º A empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança e higiene do trabalhador.

§ 2º Constitui contravenção penal, punível com multa, deixar a empresa de cumprir as normas de segurança e higiene do trabalho.

§ 3º É dever da empresa prestar informações pormenorizadas sobre os riscos da operação a executar e do produto a manipular.

§ 4º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social fiscalizará e os sindicatos e entidades representativas de classe acompanharão o fiel cumprimento do disposto nos parágrafos anteriores, conforme dispuser o Regulamento.⁹⁰

No mais, podemos dizer que o acidente é um fato violento, porque ele gera violação à integridade do trabalhador. A lesão corporal ou a perturbação funcional que torna o indivíduo incapaz, temporaria ou permanentemente – podendo causar até a morte – advém desse evento violento. Caso o acidente não ocasione danos à integridade do trabalhador, não integrará, portanto, em tal conceito. Ele se origina de um evento súbito, inesperado, em um curto período, ainda que seus efeitos possam aparecer tempos após (sequelas).⁹¹

Para concluirmos o conceito, ensina Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari:

Por fim, a caracterização do acidente do trabalho impõe tenha ele sido causado pelo exercício de atividade laborativa. Exclui-se, portanto, o acidente ocorrido fora do âmbito dos deveres e das obrigações decorrentes do trabalho. Não é necessário, neste aspecto, que o fato tenha ocorrido no ambiente de trabalho, mas tão somente em decorrência do trabalho. Daí se conclui que os acidentes de trajeto e os sofridos em trabalhos externos também devem ser considerados como integrantes do conceito.⁹²

Nesse sentido de que o acidente deve advir do exercício da atividade laboral, segue entendimento jurisprudencial:

ACIDENTE DO TRABALHO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA PARA QUE SE ADMITA ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA, MISTER SE FAZ QUE HAJA VÍNCULO DE CAUSALIDADE ENTRE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO E O ACIDENTE VERIFICADO COM O OBREIRO, O QUE NÃO OCORRE QUANDO A INCAPACIDADE LABORATIVA DECORRE DE UMA EXODONTIA (EXTRAÇÃO DE DENTES) QUE NÃO ENCONTRA ORIGEM

⁹⁰ BRASIL. *Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991*. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%208.213%2C%20DE%2024%20DE%20JULHO%20DE%201991.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20os%20Planos%20de,Social%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%A2ncias. Acesso em: 14 jun. 2020.

⁹¹ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARRI, João Batista. *Manual de Direito Previdenciário*. 23. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 521.

⁹² *Ibidem*, p. 521.

NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM FAVOR DA EMPRESA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO, POR VÍCIO DE CITAÇÃO, REJEITADA E, NO MÉRITO, RECURSO IMPROVIDO.

(TRT-1 662200222101001 RJ 00662-2002-221-01-00-1, Relator: DESEMBARGADOR JOSÉ MARIA DE MELLO PORTO, Data de Julgamento: 29/03/2004, TURMA 3, Data de Publicação: DORJ DE 03/05/2004, P. III, S. II, FEDERAL).⁹³

O acidente de trabalho se divide em três espécies: típico, atípico ou equiparado e de trajeto (*in itinere*).⁹⁴

Até o momento apenas conceituamos o acidente típico, aquele que advém de evento violento e inesperado, que facilmente se reconhece o nexo de causalidade do exercício da atividade laboral com o dano ocorrido.⁹⁵

Atípico ou equiparado é aquele acidente que apesar de não ter sido a única causa, concorreu diretamente para a morte do trabalhador, privação da sua capacidade ou resultado em lesão que requeira atenção médica para a sua reabilitação. As doenças ocupacionais – doença do trabalho e doença profissional – também pertencem a esse grupo e tanto a doença do trabalho quanto a doença profissional se equiparam ao acidente de trabalho (art. 19 da Lei nº 8.213/91).⁹⁶

Essa equiparação está prevista no art. 20 da referida lei:

Art. 20. Considera-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:

I – doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;

II – doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.

§ 1º Não são consideradas como doença do trabalho:

- a) a doença degenerativa;
- b) a inerente a grupo etário;
- c) a que não produza incapacidade laborativa;
- d) a doença endêmica adquirida por segurado habitante de região em que ela se desenvolva, salvo comprovação de que é resultante de exposição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho.

§ 2º Em caso excepcional, constatando-se que a doença não incluída na relação prevista nos incisos I e II deste artigo resultou das condições

⁹³ BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (3. Turma). *Processo 662200222101001 RJ 00662-2002-221-01-00-1*. Relator: José Maria de Mello Porto, 3 maio 2004. Disponível em: 14 jun. 2020.

⁹⁴ CASSAR, Vólia Bomfim. *Direito do Trabalho*: de acordo com a reforma trabalhista Lei 13.467/2017. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018. p. 1160.

⁹⁵ AYRES, Dennis de Oliveira; CORRÊA, José Aldo Peixoto. *Manual de prevenção de acidentes do trabalho*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2017. p. 3.

⁹⁶ CASSAR, op. cit., p. 1160.

especiais em que o trabalho é executado e com ele se relaciona diretamente, a Previdência Social deve considerá-la acidente do trabalho.⁹⁷

As doenças ocupacionais são as desencadeadas em razão da atividade laborativa realizada pelo trabalhador e dividem-se, como mencionado acima, em doenças profissionais e do trabalho.⁹⁸

No entendimento dos autores Antônio Lopes Monteiro e Roberto Fleury de Souza Bertagni, classifica-se como doença profissional:

As primeiras, também conhecidas como “ergopatias”, “tecnoapatias” ou “doenças profissionais típicas”, são as produzidas ou desencadeadas pelo exercício profissional peculiar a determinada atividade. Dada a sua tipicidade, prescindem de comprovação do nexo de causalidade com o trabalho. Há uma presunção legal nesse sentido. Decorrem de microtraumas que cotidianamente agridem e vulneram as defesas orgânicas, e que, por efeito cumulativo, terminam por vencê-las, deflagrando o processo mórbido. Por exemplo, os trabalhadores da mineração, sabe-se de há muito que estão sujeitos à exposição do pó de sílica, e, portanto, com chances de contrair a silicose, sendo, pois, esta considerada uma doença profissional. Outros exemplos são o saturnismo, doença causada pelo chumbo, o hidragismo, causada pela exposição ao mercúrio etc.⁹⁹

Agora, doença do trabalho, ou também como são denominadas “mesopatias”, ou “moléstias profissionais”, são aquelas adquiridas ou desencadeadas por condições especiais em que o trabalho é executado.¹⁰⁰ Surgem também de microtraumatismos acumulados, porém é necessário a comprovação do nexo de causalidade com o trabalho.¹⁰¹

Em outras palavras, Dennis de Oliveira Ayres e José Aldo Peixoto Correa nos fala:

São as que resultam não da profissão em si, mas das condições de exercício da função e do meio ambiente do trabalho. Em verdade, a doença não depende da qualificação profissional do trabalhador, vez que poderá

⁹⁷ BRASIL. *Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991*. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%208.213%2C%20DE%2024%20DE%20JULHO%20DE%201991.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20os%20Planos%20de,Social%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%A2ncias. Acesso em: 14 jun. 2020.

⁹⁸ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARRI, João Batista. *Manual de Direito Previdenciário*. 23. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 521.

⁹⁹ MONTEIRO, Antônio Lopes; BERTAGNI, Roberto Fleury de Souza. *Acidente do Trabalho e Doenças Ocupacionais*. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 46.

¹⁰⁰ CASTRO, op. cit., p. 523.

¹⁰¹ MONTEIRO, op. cit., p. 47.

atingir a todos que trabalhem nas mesmas condições adversas à saúde, como consequência ambiental no trabalho.¹⁰²

Insta ainda salienta, que a doença degenerativa, contida no art. 20, §1º, alínea “a”, da Lei nº 8.213/91, poderá sofrer agravamento decorrente da função do trabalho, devendo assim, ser considerada como doença ocupacional.¹⁰³

O acidente de trajeto ou *in itinere* é aquele que ocorre no itinerário casa-trabalho e trabalho-casa,¹⁰⁴ e está previsto no art. 21, IV, alínea “d”, da Lei nº 8.213/91:

Art. 21. Equiparam-se também ao acidente de trabalho, para efeitos dessa Lei:
[...]
IV – O acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho.
[...]
d- no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.¹⁰⁵

Os tribunais têm entendido que um desvio no caminho, tendo ele que ser pequeno como, por exemplo, virar em um quarteirão fora do caminho usual para passar em uma loja e comprar um café e só depois seguir para trabalho, não prejudica a caracterização do acidente, porque ainda existe o nexo causal. Para descaracterizar o acidente, deve-se haver um desvio relevante no trajeto.¹⁰⁶

Considera-se então acidente *in itinere* aquele ocorrido em horário compatível com o trabalho e ante a ausência de prova contrária:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES CIVIS DE TRABALHO *IN ITINERE*. BOLETIM DE OCORRÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INEXISTÊNCIA DE PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO. CONCLUSÃO INDIVIDUOSA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. (...). Se a prova produzida nos autos guarda verossimilhança com os fatos narrados

¹⁰² AYRES, Dennis de Oliveira; CORRÊA, José Aldo Peixoto. *Manual de prevenção de acidentes do trabalho*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2017. p. 4.

¹⁰³ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARRI, João Batista. *Manual de Direito Previdenciário*. 23. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 521.

¹⁰⁴ CASSAR, Vólia Bomfim. *Direito do Trabalho: de acordo com a reforma trabalhista Lei 13.467/2017*. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018. p. 1160.

¹⁰⁵ BRASIL. *Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991*. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%208.213%2C%20DE%2024%20DE%20JULHO%20DE%201991.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20os%20Planos%20de,Social%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAsncias. Acesso em: 14 jun. 2020.

¹⁰⁶ CASSAR, op. cit., p. 1160.

pela peça vestibular, não havendo sequer indícios fáticos capazes de quebrar o nexo de causalidade entre o acidente ocorrido e o trabalho desempenhado pela Autora, é de ser reconhecida a ocorrência de acidente de trabalho.

(TJES, REPF no Proc. 024079005526, Rel. Annibal de Rezende Lima, julg. 12.02.2009, 1ª Câmara Cível, publ. 18.05.2009).¹⁰⁷

Por último, observa-se que o acidente do trabalho e as doenças ocupacionais poderão surgir por mais de uma causa, concernentes ou não com o trabalho.¹⁰⁸

Deste modo, podemos compreender a concausa pelo entendimento da autora Vólia Bomfim Cassar:

A concausa caracteriza-se pela concorrência de diversas circunstâncias que agravam ou atenuam o dano. Não tem o condão de, por si só, produzir dano ou de excluir o nexo causal provocado pela conduta principal. É fácil perceber a diferença entre o nexo causal e a concausa, pois se não fosse pela conduta principal do agressor (nexo causal), a vítima não se encontraria no estado em que o evento danoso a colocou. A concausa é mero coadjuvante e não o evento principal.¹⁰⁹

Ainda, para Sérgio Cavalieri Filho “[...] a concausa é outra causa que, juntando-se à principal, concorre para o resultado. Ela não inicia e nem interrompe o processo causal, apenas o reforça, tal qual um rio menor que deságua em outro maior, aumentando-lhe o caudal.”¹¹⁰

Ela também se equipara ao acidente de trabalho, pois apesar de não ter sido a única causa, ainda assim, contribuiu diretamente para a diminuição ou perda da capacidade de trabalho ou a morte,¹¹¹ conforme disposto no art. 21 da Lei n.º 8.213/91:

Art. 21. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei:

I - o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de trabalho;

¹⁰⁷ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARRI, João Batista. *Manual de Direito Previdenciário*. 23. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 521.

¹⁰⁸ CASSAR, Vólia Bomfim. *Direito do Trabalho: de acordo com a reforma trabalhista Lei 13.467/2017*. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018. p. 896.

¹⁰⁹ Ibidem, p. 896.

¹¹⁰ CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de Responsabilidade Civil*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2001. p. 96.

¹¹¹ CASSAR, op. cit., p. 897.

- b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao trabalho;
 - c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de trabalho;
 - d) ato de pessoa privada do uso da razão;
 - e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior;
- III - a doença proveniente de contaminação acidental do empregado no exercício de sua atividade;
- IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho:
- a) na execução de ordem ou na realização de serviço sob a autoridade da empresa;
 - b) na prestação espontânea de qualquer serviço à empresa para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;
 - c) em viagem a serviço da empresa, inclusive para estudo quando financiada por esta dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado;
 - d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.
- § 1º Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o empregado é considerado no exercício do trabalho.
- § 2º Não é considerada agravação ou complicação de acidente do trabalho a lesão que, resultante de acidente de outra origem, se associe ou se superponha às consequências do anterior.¹¹²

As concausas se dividem em três tipos: as anteriores, simultâneas ou posteriores ao acidente, sendo que em nada minimizam a responsabilidade do agente, ainda que esse não tivesse ciência da causa que corroborou o resultado gravoso.¹¹³

No caso das anteriores pode-se enquadrar o diabético ou o hemofílico que se machuca no trabalho, dispondo de um ferimento que gere grave sangramento. Essa condição é anterior ao fato que ocasiona o dano (nexo causal). Logo suas condições particulares, bem como suas predisposições patológicas, nesse caso, não amenizam a responsabilidade do agente, embora amplie a gravidade do dano.¹¹⁴

As concausas simultâneas são aquelas que acontecem concomitantemente ao acidente, como, por exemplo, indivíduo que sofre um infarto durante um assalto

¹¹² BRASIL. *Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991*. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%208.213%2C%20DE%2024%20DE%20JULHO%20DE%201991.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20os%20Planos%20de,Social%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAsncias. Acesso em: 14 jun. 2020.

¹¹³ CASSAR, Vólia Bomfim. *Direito do Trabalho*: de acordo com a reforma trabalhista Lei 13.467/2017. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018. p. 897.

¹¹⁴ *Ibidem*, p. 897.

nas dependências da empresa.¹¹⁵

Finalmente, as posteriores são aquelas circunstâncias que ocorrem após o desencadeamento do nexo causal, podendo piorar ou melhorar o resultado do dano. São exemplos às complicações pós-operatórias advindas de bactérias que podem piorar o estado do acidentado, causando até sua morte, o socorro atrasado ou imediato, que pode influenciar a intensidade do dano, entre outros.¹¹⁶

2.3 RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR PELO ACIDENTE DE TRABALHO

São atribuídas às empresas quatro tipos de responsabilidades no caso de acidente de trabalho, sendo elas: 1) responsabilidade previdenciária, com a concessão de auxílio acidente além dos demais benefícios determinados na lei previdenciária; 2) responsabilidade administrativa, sendo responsável pelo pagamento de multas advindas de infrações pertinentes a medicina e segurança/ambiente do trabalho; 3) responsabilidade trabalhista como, por exemplo, a estabilidade provisória, o pagamento das parcelas do FGTS – mesmo com a suspensão do contrato de trabalho – dentre outras previstas em lei; 4) responsabilidade civil, com o pagamento de indenização de danos materiais, morais e estéticos.¹¹⁷

A responsabilidade civil do empregador também se divide em subjetiva e objetiva.

A responsabilidade subjetiva aplicada aos acidentes de trabalho está contida no art. 7º, XXVIII, da Constituição Federal, ao estabelecer como direito dos trabalhadores urbanos e rurais o “[...] seguro contra acidentes de trabalho, a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa.”¹¹⁸

Sendo assim, além de receber a indenização infortunística (auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez, pensão morte), que é de incumbência do INSS, incide

¹¹⁵ Ibidem, p. 526.

¹¹⁶ CASSAR, Vólia Bomfim. *Direito do Trabalho*: de acordo com a reforma trabalhista Lei 13.467/2017. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018. p. 897.

¹¹⁷ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Curso de direito de trabalho*. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 1193.

¹¹⁸ RIZZARDO, Arnaldo. *Responsabilidade Civil*. 8 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530986087>. Acesso em: 14 jun. 2020. p. 795.

também a indenização aos danos.¹¹⁹

Todavia, atualmente a jurisprudência trabalhista não tem dado tamanha importância para a comprovação de culpa ou dolo da empresa pela vítima, em contrapartida da comprovação do fato caracterizador do acidente de trabalho. Sendo que, para a presunção de culpa por parte do empregador, apenas será necessário a prova do fato pela vítima, devendo o empregador comprovar ausência de culpa.¹²⁰

Incorre também a responsabilidade objetiva na qual obriga o empregador a indenizar os danos causados com esteio na teoria do risco/atividade de risco.¹²¹

Ela está prevista no parágrafo único do art. 927 do Código Civil de 2002.

Enriquecedor mencionar as palavras da jurista Vólia Bomfim Cassar a respeito da atividade de risco:

O centro das atenções deixa de ser o autor do dano, o ofensor, para a vítima, o ofendido, numa visão alargada de coletividade, mudando-se os paradigmas da responsabilidade civil. As atividades de risco passam a incomodar a coletividade e não somente a pessoa do trabalhador submetido ao risco. O fundamento da teoria está no fato de que a pessoa que se aproveita economicamente da atividade de risco deve indenizar e reparar os danos causados a outrem, desde que decorrentes destes riscos. A incolumidade física e mental do trabalhador é interesse digno da tutela jurídica que, quando lesionados, devem ser reparados ou indenizados. A boa-fé objetiva faz presumir que todos devem se comportar socialmente de forma a não causar prejuízo ao outro. Mesmo que a conduta, sob o ponto de vista do direito positivo, seja lícita, não violando qualquer lei, se afetar direitos fundamentais do trabalhador, dentre eles sua saúde física e mental, bens que fazem parte da dignidade humana, terá direito à reparação e indenização pelos danos causados. Desta forma, haverá culpa presumida do empregador que explore atividade de risco ou que permite que seu trabalhador execute atividade de risco.¹²²

Por ser de sua essência um direito mais protetivo – direito trabalhista – muitos se posicionam favoravelmente a total aplicação da responsabilidade objetiva no caso de acidente de trabalho, em virtude da teoria do risco. No entanto, outros não compactuavam, alegando a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 927, em decorrência da cláusula constitucional que se exige a existência de dolo ou culpa

¹¹⁹ Ibidem, p. 797.

¹²⁰ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Curso de direito de trabalho*. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 1195.

¹²¹ RIZZARDO, Arnaldo. *Responsabilidade Civil*. 8 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530986087>. Acesso em: 14 jun. 2020. P. 798.

¹²² CASSAR, Vólia Bomfim. *Direito do Trabalho: de acordo com a reforma trabalhista Lei 13.467/2017*. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018. p. 892.

(art.7º, XXVIII, da CF).¹²³

Todavia, em 2007, no enunciado de nº 37 da I Jornada de Direito do Trabalho determinou que:

Aplica-se o art. 927, parágrafo único, do CC nos acidentes do trabalho. O art. 7º, inciso XXVIII, da CF não constitui óbice à aplicação desse dispositivo legal, visto que seu caput garante a inclusão de outros direitos que vise à melhoria da condição social dos trabalhadores.¹²⁴

Nesse sentido, vale citar novamente a autora Vólia Bomfim Cassar acerca do entendimento de inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 927 do CC, que alguns juristas defendem:

Refutamos a tese acima. Isto porque o art. 927 do CC não viola o art. 7º XXVIII, da CFRB, já que cria direito mais favorável ao trabalhador. Regra, aliás, cravada no mesmo art. 7º, *caput*, da Carta, que expressamente abraça o princípio da condição mais favorável, quando dispõe que “são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, **além de outros que visem à melhoria de sua condição social**. No contexto, deve-se adotar a teoria da interpretação sistemática e teleológica, seja porque os parágrafos e incisos devem respeitar o *caput* do artigo, bem como o capítulo (direitos e garantias fundamentais) e demais princípios, seja porque o objetivo e a finalidade da Carta é o de proteger o trabalhador.¹²⁵

Por fim, na regra geral, a responsabilidade do empregador no acidente de trabalho ainda é a subjetiva, aplicando-se excepcionalmente a responsabilidade objetiva nos casos em que se exerce atividade perigosa ou de risco.¹²⁶ Pois, responsabilizar o empregador por qualquer acidente que o empregado venha a sofrer é colocar em xeque a relação de trabalho, tornando-a impraticável.¹²⁷

2.4 DIREITO SUMULAR DO TST E STF REFERENTE A RESPONSABILIDADE NO ACIDENTE DE TRABALHO

Neste tópico será apresentada algumas Súmulas do Tribunal Superior do Trabalho e do Superior Tribunal Federal referente à responsabilidade civil no

¹²³ NASCIMENTO, op. cit., p. 1194.

¹²⁴ JORNADA DE DIREITO MATERIAL E PROCESSUAL, 1., 2007, Brasília. Enunciados aprovados [...]. Brasília: TST, 2007. Disponível em: <https://www.trt5.jus.br/node/31650>. Acesso em: 14 jun. 2020.

¹²⁵ CASSAR, Vólia Bomfim. *Direito do Trabalho: de acordo com a reforma trabalhista Lei 13.467/2017*. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018.

¹²⁶ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Curso de direito de trabalho*. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 1194.

¹²⁷ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. *Indenização por acidente do trabalho ou doenças ocupacionais*. 5 ed. São Paulo: LTr, 2009. p. 107.

acidente de trabalho.

A Súmula n.º 392, do TST é uma das mais significativas, porque afirma que a Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar ações relativas à indenização por dano moral e material, incluindo as provenientes de acidente de trabalho.

DANO MORAL E MATERIAL. RELAÇÃO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Nos termos do art. 114, inc. VI, da Constituição da República, a Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar ações de indenização por dano moral e material, decorrentes da relação de trabalho e doenças a ele equiparados, ainda que propostas pelos dependentes ou sucessores do trabalhador falecido.¹²⁸

Já a Súmula n.º 229 o STF dispõe que mesmo a vítima recebendo o auxílio acidente, que é de incumbência da previdência, ainda fará jus a indenização caso o empregador tenha agido com dolo ou culpa grave: A indenização acidentária não exclui a do direito comum, em caso de dolo ou culpa grave do empregador.¹²⁹

Como último exemplo, a Súmula Vinculante n.º 22 do STF reforça a ideia que a Justiça do Trabalho possui a competência de dirimir as demandas referente a indenização por acidente de trabalho e ressalta mesmo aquelas que ainda não tenham a sentença de primeiro grau:

SÚMULA VINCULANTE Nº 22

A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho propostas por empregado contra empregador, inclusive aquelas que ainda não possuíam sentença de mérito em primeiro grau quando da promulgação da Emenda Constitucional n.º 45/04.¹³⁰

¹²⁸ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. *Súmula nº 382*. Mudança de regime celetista para estatutário. Extinção do contrato. Prescrição bienal (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1) - Res. 129/2005. Brasília: TST, 2005. Disponível em: www.tst.jus.br/sumulas. Acesso em: 14 jun. 2020.

¹²⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Súmula 229*. A indenização acidentária não exclui a do direito comum. Em caso de dolo ou culpa grave do empregador. Brasília: STF, 1963. Disponível em: www.coad.com.br/busca/detalhe_16/380/Sumulas_e_enunciados. Acesso em: 14 jun. 2020.

¹³⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Súmula Vinculante 22*. A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho propostas por empregado contra empregador, inclusive aquelas que ainda não possuíam sentença de mérito em primeiro grau quando da promulgação da Emenda Constitucional 45/2004. Brasília; STF, 2009. Disponível em: www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1259#:~:text=A%20teor%20da%20Súmula%20Vinculante,em%20primeiro%20grau%20quando%20da. Acesso em: 14 jun. 2020+

2.5 ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SOBRE RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR

Com intuito metodológico, foi realizada pesquisa jurisprudencial referente à responsabilidade civil do empregador no acidente de trabalho. Nesse sentido, foram escolhidas quatro decisões proferidas pelo TST e TRT e, por fim, uma decisão cível sobre a matéria. Com o propósito de elucidar as considerações trazidas até o momento.

Numeração Única: AIRR – 837-36.2013.5.02.0255

Ministra: Dora Maria da Costa

Data de julgamento: 10/10/2018

Data da publicação: 15/10/2018

Órgão Julgador: 8ª Turma

Emenda:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. HONORÁRIOS PERICIAIS. Os únicos arestos trazidos a cotejo são oriundos do mesmo TRT prolator do acórdão recorrido, incidindo no óbice da OJ nº 111 da SDI-1 do TST. 2. DOENÇA OCUPACIONAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. O Regional, com base no conjunto probatório dos autos (cujo teor é insuscetível de reexame nesta instância superior, nos termos da Súmula nº 126 do TST), foi claro ao consignar que o reclamante sofre de doença ocupacional cujos nexos de causalidade com o trabalho e culpa da empregadora ficaram provados. Salientou, ainda, que "No caso vertente, houve prejuízo efetivo com a perda auditiva e a restrição de movimentos no tornozelo direito, com o que se evidencia o dano". Com efeito, nos casos em que o dano decorre de acidente do trabalho ou de doença ocupacional, o dano moral é presumido. Assim, sua prova seria prescindível. Dessa forma, para o deferimento de indenização a esse título, é necessário apenas que se **comprove a lesão, o nexo de causalidade e a culpa**, o que ocorreu nesta hipótese. Dessa forma, ileos os artigos 186 e 927 do CC e 7º, XXVIII, da CF. 3. VALOR ARBITRADO À INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. O recurso não alcança conhecimento, pois os arestos trazidos a cotejo são oriundos de Turma desta Corte e do mesmo Regional prolator do acórdão recorrido, órgãos não elencados no artigo 896 da CLT. Já o aresto oriundo da SDI-1 do TST, embora válido, mostra-se inespecífico, à luz da Súmula nº 296, I, do TST. 4. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. O Regional não emitiu tese sobre os juros de mora e a correção monetária, nem foi instado a manifestar-se sobre o tema por meio de embargos de declaração. Incidência da Súmula nº 297 desta Corte, ante a falta de prequestionamento. Ademais, a indicação de contrariedade a Súmula do STJ não encontra respaldo no artigo 896 da CLT. [...].

(AIRR-837-36.2013.5.02.0255, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 15/10/2018).¹³¹

A primeira decisão citada foi proferida pelo TST, no qual se entendeu a

¹³¹ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (8. Turma). *AIRR 837-36.2013.5.02.0255*. Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, 15 out. 2018. Disponível em: <https://jurisprudencia.tst.jus.br/>. Acesso em: 14 jun. 2020.

responsabilidade subjetiva do empregador, pois comprovada a lesão, o nexo de causalidade e a culpa em relação ao acidente de trabalho, tendo ele a obrigação de indenizar a vítima.

Seguindo esse entendimento, Acórdão proferido pelo TRT da 2ª Região:

Acórdão nº: 20060504549 nº de Pauta: 132
Processo TRT/SP nº: 00184200623102005
Recurso Ordinário – 01 VT de Carapicuíba
Recorrente: Francisco Neto de Andrade
Recorrido: Metazul Indústria Metalúrgica Ltda.

Ementa:

DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRABALHO. Amputação parcial dos dedos. Culpa. Trabalhador não qualificado (ajudante de serviços gerais) que é designado para operar prensa. Falha humana que só pode ser atribuída à falta de conhecimento do equipamento, à falta de experiência ou à falta de conhecimento de técnicas e normas de segurança da operação. Em todas essas hipóteses há conduta culposa da empresa. Obrigação de fornecer ao trabalhador todo o conhecimento e preparo necessários para a operação. Ausência de dispositivos de segurança no equipamento. Culpa da empresa tipificada pela negligência. Pedido procedente.

ACORDAM os Magistrados do Trabalho da Segunda Região em:

Por unanimidade de votos, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso ordinário, para julgar procedente em parte o pedido e condenar a ré a pagar ao autor, a título de indenização de danos materiais, pensão mensal equivalente a 50% do salário mínimo, até os 65 anos de idade e, a título de danos morais, a importância líquida de R\$ 20.000,00. Juros de mora, de 0,5% ao mês, contados do dia do acidente (Súmula 54 do STJ) (TRT-2 - RO: 184200623102005 SP 00184-2006-231-02-00-5, Relator: EDUARDO DE AZEVEDO SILVA, Data de Julgamento: 04/07/2006, 11ª TURMA, Data de Publicação: 14/07/2006).¹³²

No referido acórdão, configurou-se culpa da empresa, pois essa agiu de maneira negligente, tendo em vista que o empregador é obrigado a oferecer equipamentos de segurança e treinamento para os seus trabalhadores e, também, fiscalizar se as medidas de segurança estão sendo tomadas no local de trabalho. Sendo assim, ficou responsável pelo pagamento de uma pensão mensal até o trabalhar alcançar uma determinada idade e, também, indenização por danos materiais e morais.

Agora observa-se uma jurisprudência cível a respeito da matéria:

Responsabilidade civil - Acidente do trabalho - Indenização -Direito comum - Culpa concorrente. O empregador que deixa de orientar adequadamente o obreiro sobre operação de equipamento potencialmente perigoso não pode debitar a ele culpa concorrente por ter sido estimulado pelas circunstâncias a adotar providência tecnicamente inadequada'. São

¹³² BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. RO 184200623102005 SP 00184-2006-231-02-00-5. Relator: Eduardo de Azevedo Silva, 14 jul 2006.

Paulo, STA-CivSP. 12ª Câm.Civil. Embargos Infringentes n. 513.985-04/9, Rel.: Juiz Arantes Theodoro, julgado em 26 ago.1999.¹³³

Essa decisão reconhece a culpa presumida do empregador, não basta apenas que a empresa alegue que tomou todas as medidas de segurança necessárias, nesse caso, o empregador deixou de orientar corretamente o empregado, concorrendo assim, pelo resultado danoso.

Finalmente, a fim de ilustrar teoria contrária à subjetiva, que também é operada no direito brasileiro, colaciona-se julgado em que foi definida a responsabilidade objetiva do empregador:

Numeração Única: RR- 1240-58.2011.5.15.0143

Ministra: Delaíde Miranda Arantes

Data de julgamento: 09/10/2018

Data de publicação: 11/10/2018

Órgão Julgador: 2ª Turma

Emenda:

"RECURSO DE REVISTA 1 - ABANDONO DE EMPREGO. JUSTA CAUSA.

1.1. À luz dos arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC, em face da presunção favorável ao empregado gerada pelo princípio da continuidade da relação de trabalho (Súmula 212 do TST), compete à reclamada o ônus da prova do abandono do emprego invocado. 1.2. O abandono de emprego, falta grave capitulada como motivo de rescisão do contrato de trabalho por justa causa (CLT, art. 482, "i"), requer a comprovação da existência de um elemento objetivo - ausência injustificada do trabalhador - e de um elemento subjetivo - a intenção de abandonar. A jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula 32, fixou em trinta dias o lapso de tempo que caracteriza o abandono de emprego (elemento objetivo), presunção que pode ser reduzida quando presente circunstância evidenciadora desse ânimo de não mais prestar serviços a seu empregador (elemento subjetivo), quando, por exemplo, o trabalhador queda-se inerte a reiterados comunicados de retorno ao trabalho. 1.3. No caso, não se extrai dos elementos colhidos nos autos a efetiva convocação do empregado para retorno às suas atividades.

1.4. Desse modo, a reclamada não se desincumbiu de demonstrar o requisito subjetivo do abandono de emprego. Recurso de revista não conhecido. 2 - **ACIDENTE DE TRABALHO. MOTOCICLISTA.**

RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. Principalmente nos dias de hoje, o envolvimento em acidentes automobilísticos por empregados que se utilizam da condução de motocicleta na execução dos serviços configura risco inerente à atividade do profissional em questão, ainda que o acidente seja causado por terceiro. Por essa razão, o infortúnio relaciona-se com o risco assumido pela reclamada, devendo ela ser responsabilizada objetivamente pelos danos suportados pelo reclamante. Recurso de revista não conhecido" (RR-1240-58.2011.5.15.0143, 2ª Turma, Relatora Ministra Delaíde Miranda Arantes, DEJT 11/10/2018).¹³⁴

¹³³ SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (12. Câmara Civil). *Embargos Infringentes n. 513.985-04/9*. Relator: Juiz Arantes Theodoro, 26 ago. 1999. Disponível em: <https://trt-15.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14548182/recurso-ordinario-record-36707-sp-036707-2010/inteiro-teor-102993772?ref=amp>. Acesso em: 14 jun. 2020.

¹³⁴ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. *RR – 1240-58.2011.5.15.0143*. Relator: Ministra Delaíde Miranda Arantes, 25 nov. 2018. Disponível em: <https://jurisprudencia.tst.jus.br/>. Acesso em: 14 jun. 2020.

Ao analisar o referido julgado, verificamos que o TST entende que em acidentes que decorrem de profissões que apresentam risco inerente, aplica-se a responsabilidade objetiva, pois o empregador assume esse risco, lucrando com essa atividade que gera dano ao trabalhador.

Agora, mais um julgado que proferiu a culpa objetiva do empregador:

Numeração Única: RR- 763-53.2010.5.04.0021

Ministra: Claudio Mascarenhas Brandão

Data de julgamento: 16/11/2016

Data de publicação: 25/11/2016

Órgão Julgador: 7ª Turma

Emenda:

“RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. DANOS MORAIS CAUSADOS AO EMPREGADO BANCÁRIO VÍTIMA DE ASSALTOS. APLICAÇÃO DA TEORIA DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA. POSSIBILIDADE. FORTUITO INTERNO. PRESERVAÇÃO DO NEXO CAUSAL. Perante o Direito do Trabalho, a responsabilidade do empregador, pela reparação de dano, no seu sentido mais abrangente, derivante do acidente do trabalho ou de doença profissional a ele equiparada, sofrido pelo empregado, é subjetiva, conforme prescreve o artigo 7º, XVIII, da Constituição Federal de 1988. No entanto, pode-se considerar algumas situações em que é recomendável a aplicação da responsabilidade objetiva, especialmente quando a atividade desenvolvida pelo empregador causar ao trabalhador um risco muito mais acentuado do que aquele imposto aos demais cidadãos, conforme previsto no parágrafo único do artigo 927 do Código Civil Brasileiro. Na hipótese, o Tribunal Regional consignou que o autor foi acometido por abalo moral, com sensação de horror impotência e medo, consequências inerentes a qualquer situação de assalto. Destarte, independentemente de a recorrente ter culpa ou não pelos assaltos que resultaram em lesão, não cabe ao autor assumir o risco do negócio, considerando-se que os infortúnios ocorreram em decorrência das funções exercidas no banco, o que acertadamente potencializa a ação delituosa. A responsabilidade da ré é objetiva, nos termos do artigo 927, parágrafo único, do Código Civil.¹³⁵

No caso apresentado acima, também foi reconhecida a responsabilidade objetiva do banco, porque, mesmo não tendo agido com culpa, o risco do seu negócio é evidente.

Por fim, percebe-se que a responsabilidade subjetiva ainda impera nos casos de acidente de trabalho, mas ignorar esse crescimento e força que a responsabilidade objetiva vem ganhando e, conseqüentemente, trazendo mais humanidade e equilíbrio a essa relação, isto é, trata-se de reacionarismo.

¹³⁵ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. RR - 763-53.2010.5.04.0021. Relator: Claudio Mascarenhas Brandão, 25 nov. 2016. Disponível em: <https://jurisprudencia.tst.jus.br/>. Acesso em: 14 jun. 2020.

3 RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR PELOS ACIDENTES DE TELETRABALHO

Neste último capítulo, será tratado especificamente da responsabilidade civil do empregador nos acidentes de teletrabalho. Além de ilustrar o conceito de teletrabalho e demonstrar como o direito brasileiro o regula, tendo em vista um considerável sacrifício, pois é uma modalidade de trabalho relativamente nova.

3.1 CONCEITOS E CARACTERÍSTICAS DO TELETRABALHO

Com o fenômeno da globalização e a conseqüente propagação do capitalismo pelo mundo, acentua-se as grandes modificações em relação ao mercado financeiro mundial, gerando também uma economia globalizada, transnacional e interdependente. Tal motivo resulta na criação de meios que diminuem essa distância entre as pessoas, sendo que a tecnologia veio auxiliar essa intensa interação. Válido ressaltar que, com esse novo modelo as relações de desigualdades econômicas, sociais e culturais, também acompanham esse crescimento, tomando escala transnacional.¹³⁶

Além disso, a terceira revolução tecnológica, com início na segunda metade do século XX, trouxe inúmeras transformações em diversos ramos de conhecimento e juntamente com essa globalização, modificou a forma como as pessoas se relacionam. A telemática, resultado desse diálogo entre computadores e sistemas de telecomunicações permitiram que todo tipo de informação corresse o mundo em questão de segundos.¹³⁷

Ao analisar essas mudanças, fica nítido que o trabalho humano teria que se adaptar as novas formas de interação e tecnologia. Verifica-se isso no surgimento do teletrabalho.

Analisando sua etimologia, “tele” significa longe, à distância. O teletrabalho poderá ser exercido no domicílio do empregador, ou em um escritório virtual, centro

¹³⁶ RODRIGUES, Ana Cristina Barcellos. *Teletrabalho: a tecnologia transformando as relações de trabalho*. 2011. Dissertação (Mestrado em Direito do Trabalho e da Seguridade Social) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011. p. 14.

¹³⁷ SÚSSEKIND, Arnaldo. A globalização da economia e o direito do trabalho. *Revista LTr*, São Paulo, v. 61, n. 01, p. 44, jan. 1997.

de computação, entre outros, aqui há uma descentralização da empresa.¹³⁸

No mais, Vólia Bomfim Cassar cita em seu livro:

Há quem advogue que o teletrabalho também pode ser denominado trabalho periférico, trabalho a distância, trabalho remoto, e quer dizer “prestação de serviço destinado a outrem sob a subordinação deste, exercido por um trabalhador, preferencialmente em sua casa e com o suporte de modernos instrumentos e tecnologias relacionados à telecomunicações e informática”, admitindo a execução parcial do trabalho internamente na empresa. João Hilário aponta **três elementos básicos para caracterização do teletrabalho**: a) utilização de novas tecnologias referentes à informática e à telecomunicação; b) ausência ou redução do contato pessoal do trabalhador com o patrão, superiores hierárquicos ou colegas; c) o local de prestação de serviços geralmente é a casa do trabalhador.¹³⁹

Ainda, a Organização Internacional do Trabalho conceitua que teletrabalho é a “[...] forma de trabalho efetuada em lugar distante do escritório central e/ou do centro de produção, que permita a separação física e implique o uso de uma nova tecnologia facilitadora da comunicação.”¹⁴⁰

Em um primeiro momento, o teletrabalho foi chamado de *telecommuting*, além de que tinha como intuito reduzir o deslocamento entre a casa e o trabalho, assim, o empregador passava tarefas periódicas para serem executadas externamente, não mais no escritório principal, no qual eram controladas e desempenhadas por intermédio das tecnologias de comunicação e informática, reduzindo substancialmente a necessidade física do trabalhador na empresa. Após esse período, passou a ser denominado *teleworking* para poder englobar uma série maior de alternativas que substituíssem as viagens profissionais pelo emprego da tecnologia.¹⁴¹

Mesmo sendo realizado fora do âmbito da empresa, o legislador definiu que o teletrabalho não é espécie de trabalho externo,¹⁴² mas sim uma modalidade especial do trabalho à distância. Ele se difere do trabalho a domicílio tradicional, pois além de exercer tarefas mais complexas que as manuais, também compreende diversos

¹³⁸ CASSAR, Vólia Bomfim. *Direito do Trabalho*: de acordo com a reforma trabalhista Lei 13.467/2017. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018. p. 669.

¹³⁹ HOUAISS, 2001, p. 2686 apud CASSAR, Vólia Bomfim. *Direito do Trabalho*: de acordo com a reforma trabalhista Lei 13.467/2017. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018.

¹⁴⁰ MELO, Luiz Fernando de. *A Regulamentação do Teletrabalho (Home Office) no Brasil - Pós Reforma Trabalhista*. eBook Kindle. Itajaí: [s. n.], 2018. Posição 115.

¹⁴¹ QUINTAL, 2001, p. 2 apud MELO, Luiz Fernando de. *A Regulamentação do Teletrabalho (Home Office) no Brasil - Pós Reforma Trabalhista*. eBook Kindle. Itajaí: [s. n.], 2018. Posição 106.

¹⁴² CASSAR, op. cit., p. 669.

outros setores, como, por exemplo: assistência técnica e auditoria, jornalismo, contabilidade, vendas, gestão de recursos, criação. Além disso, como já mencionado, faz a utilização de novas tecnologias.¹⁴³

Ademais, pertinente a conclusão do autor Luiz Fernando de Melo:

Este fenômeno é decorrência das inovações tecnológicas e da expansão econômica mundial, que provocaram a descentralização do trabalho, a propagação e modernização do trabalho a distância, que deixou de ser apenas o trabalho em domicílio tradicional, a fiscalização do serviço sem a presença física do fiscal, a flexibilização das jornadas, a preponderância da atividade intelectual sobre a manual, a ponto de considerar-se que as sociedades atuais não são mais terciárias (comércio) e sim quaternárias (informações/ telecomunicações).¹⁴⁴

3.2 REGULAÇÃO NO DIREITO BRASILEIRO

Gradativamente o teletrabalho vem se expandindo no mercado empresarial, pois se observou uma série de reduções de custos e de insumos, tais como manutenção nos locais de trabalho, de aluguel, de diminuição na conta de água, de energia etc. Além de gastos com o deslocamento do empregado, não sendo necessário o pagamento de vale transporte, estacionamento, gasolina etc.¹⁴⁵

Entretanto, no Brasil o empregador encontrava muitas dificuldades em aderir a essa espécie de trabalho, pois não existia nenhuma regulamentação específica, gerando uma grande insegurança jurídica.¹⁴⁶

Mas, no dia 11 de novembro de 2017, entrou em vigor a Lei nº 13.467, conhecida como “Reforma Trabalhista”, que dentre diversas e significativas mudanças, introduziu o Capítulo II – A, para legitimar o regime jurídico do teletrabalho.¹⁴⁷

Definiu-se, no artigo 75-B, o modelo de teletrabalho da seguinte maneira:

Art. 75-B. Considera-se teletrabalho a prestação de serviços preponderantemente fora das dependências do empregador, com a utilização de tecnologias de informação e de comunicação que, por sua natureza, não constituam como trabalho externo.

¹⁴³ MELO, Luiz Fernando de. *A Regulamentação do Teletrabalho (Home Office) no Brasil - Pós Reforma Trabalhista*. eBook Kindle. Itajaí: [s. n.], 2018. Posição 106.

¹⁴⁴ Ibidem, posição 132.

¹⁴⁵ Ibidem, posição 451.

¹⁴⁶ Ibidem, posição 451.

¹⁴⁷ Ibidem, posição 451.

Parágrafo único. O comparecimento às dependências do empregador para realização de atividades específicas que exijam a presença do empregado no estabelecimento não descaracteriza o regime de teletrabalho.¹⁴⁸

Assim, não se deve confundir teletrabalho com trabalho externo, mesmo que ambos sejam considerados trabalho à distância. No trabalho externo, as suas tarefas são excepcionalmente feitas fora das dependências da empresa, a sua própria natureza exige, mesmo que utilizem dispositivos informatizados. Por sua vez, o teletrabalho pode ser realizado dentro da empresa, porém, por preferência das partes, optou-se por ser executado fora dela.¹⁴⁹

Também importante observar o seu parágrafo único, no qual determina que o comparecimento do teletrabalhador na empresa para realizar atividades singulares, como, por exemplo, atualizações de sistemas de *software*, reuniões, entre outros, não descaracteriza sua condição.¹⁵⁰

Ademais, corretamente pondera o juiz Geraldo Magela Melo:

O fato de eventualmente o empregado ir na empresa não afasta sua condição de teletrabalhador, pois o contato esporádico é salutar até para se evitar o isolamento total e estimular o convívio social entre colegas ou treinamento e, porventura, entrega de documentos pessoais ou profissionais. O que não pode acontecer é a exigência contínua de comparecimento ao ambiente de trabalho que se equipare a um controle diário e fixo de forma camuflada. Havendo um simples agendamento para melhor organizar as atividades, não há descaracterização do regime de teletrabalho.¹⁵¹

Já em seu art. 75-C, *caput*, estabelece que a modalidade do teletrabalho deverá estar expressamente incluída no contrato de trabalho, devendo trazer, também, todas as suas atividades devidamente especificadas, de modo que o empregado não tenha incertezas no momento de executar suas tarefas.¹⁵² Nesse sentido: “A prestação de serviços na modalidade de teletrabalho deverá constar expressamente do contrato individual de trabalho, que especificará as atividades que

¹⁴⁸ BRASIL. *Lei n. 13.467 de 13 de julho de 2017*. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Brasília, DF: Presidência da República, 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 12 jun. 2020.

¹⁴⁹ MELO, Luiz Fernando de. *A Regulamentação do Teletrabalho (Home Office) no Brasil - Pós Reforma Trabalhista*. eBook Kindle. Itajaí: [s. n.], 2018. Posição 475.

¹⁵⁰ Ibidem, posição 488.

¹⁵¹ MELO, Geraldo Magela. O Teletrabalho na nova CLT. *ANAMATRA*, [S. l.], 28 jul 2017. Disponível em: <https://www.anamatra.org.br/artigos/25552-o-teletrabalho-na-nova-clt>. Acesso em: 14 jun. 2020.

¹⁵² MELO, op. cit., posição 524.

serão realizadas pelo empregado.”¹⁵³

Agora, analisar-se-á o art. 75-D¹⁵⁴, que dispõe sobre responsabilidade relativa aos gastos com aquisição, manutenção dos equipamentos e infraestrutura do trabalho remoto:

Art. 75-D. As disposições relativas à responsabilidade pela aquisição, manutenção ou fornecimento dos equipamentos tecnológicos e da infraestrutura necessária e adequada à prestação do trabalho remoto, bem como ao reembolso de despesas arcadas pelo empregado, serão previstas em contrato escrito.

Parágrafo único. As utilidades mencionadas no caput no caput deste artigo não integram a remuneração do empregado.

Esse dispositivo causou muita controvérsia, pois se entendeu que concedeu liberdade para as partes decidirem quem ficará incumbido das despesas e custos dessa modalidade, além das formas de reembolso. Colidindo, assim, com o princípio da alteridade, que impede a transferência do risco da atividade empresarial ao empregado.¹⁵⁵

Deve-se, assim, interpretar este artigo conforme dispões Luiz Fernando de Melo:

Sobre essa questão, necessário se faz a compreensão de que o simples fato de a prestação de serviços ocorrer fora das dependências do empregador, não pode transferir ao empregado, parte hipossuficiente da relação empregatícia e que somente detém a força de trabalho, os custos da prestação de serviço. No teletrabalho, o ambiente de trabalho estende-se para o local em que o empregado efetivamente labora, mesmo que “longe dos olhos do empregador.”¹⁵⁶

Pode-se deduzir que o legislador não observou a função de proteção jurídica ao teletrabalhador, visto que referidas responsabilidades poderão ser acordadas entre as partes, o que de certa forma compele o empregado a se adequar as normas

¹⁵³ BRASIL. *Lei n. 13.467 de 13 de julho de 2017*. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Brasília, DF: Presidência da República, 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 12 jun. 2020.

¹⁵⁴ BRASIL. *Lei n. 13.467 de 13 de julho de 2017*. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Brasília, DF: Presidência da República, 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 12 jun. 2020.

¹⁵⁵ MELO, Luiz Fernando de. *A Regulamentação do Teletrabalho (Home Office) no Brasil - Pós Reforma Trabalhista*. eBook Kindle. Itajaí: [s. n.], 2018. Posição 562.

¹⁵⁶ MELO, Luiz Fernando de. *A Regulamentação do Teletrabalho (Home Office) no Brasil - Pós Reforma Trabalhista*. eBook Kindle. Itajaí: [s. n.], 2018. Posição 587.

do empregador, por temor de desemprego iminente.¹⁵⁷

Todavia, deve-se analisar o dispositivo supracitado com o artigo seguinte:

Art. 75-E. O empregado deverá instruir os empregados, de maneira expressa e ostensiva, quanto a precauções a tomar a fim de evitar doenças e acidentes de trabalho.

Parágrafo único. O empregado deverá assinar termo de responsabilidade comprometendo-se a seguir as instruções fornecidas pelo empregador.¹⁵⁸

Desse modo, como já narrado em tópicos anteriores sobre meio ambiente do trabalho, acidente do trabalho e responsabilidade do empregador no acidente de trabalho, aqui - no teletrabalho - o empregador também deverá tomar todos os cuidados necessários, garantindo a proteção e saúde do trabalhador.

Deve-se fornecer equipamentos adequados, instruí-los corretamente e sempre fiscalizar o ambiente de trabalho, a saúde, o bem estar dos seus empregados e a forma com que realizam suas atividades, para não acarretar danos a estes, e assim, evitar futuros processos.

Em relação ao seu parágrafo único, trataremos mais adiante sobre este assunto.

3.3 ACIDENTES MAIS RECORRENTES NO TELETRABALHO

Após o estudo da responsabilidade civil em geral, bem como do acidente de trabalho e suas espécies, convém se aprofundar nos principais acidentes que acometem essa modalidade de trabalho. Insta salientar, que os principais riscos e doenças no teletrabalho se correlacionam com o ambiente e organização do trabalho.¹⁵⁹

É evidente que a maioria dos teletrabalhadores realizam as suas atividades por meio de um computador, pois, como já mencionado, a utilização de tecnologias (telecomunicações e informática) e o local de trabalho (que normalmente é sua

¹⁵⁷ MELO, Geraldo Magela. O Teletrabalho na nova CLT. *ANAMATRA*, [S. l.], 28 jul 2017. Disponível em: <https://www.anamatra.org.br/artigos/25552-o-teletrabalho-na-nova-clt>. Acesso em: 14 jun. 2020.

¹⁵⁸ BRASIL. *Lei n. 13.467 de 13 de julho de 2017*. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Brasília, DF: Presidência da República, 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 12 jun. 2020.

¹⁵⁹ BARROS, Alice Monteiro de. *Curso de Direito do Trabalho*. 11. ed., atual por Jessé Claudio Franco de Alencar. São Paulo: LTr, 2017. p. 218.

residência) são componentes básicos para caracterizar esse tipo de atividade.

Assim, muito relevante o parecer da autora Alice Monteiro de Barros:

Salienta-se que os teletrabalhadores, em geral, fazem uso de computador. Por isso, recomenda-se que o aparelho não fique contra a luz ou de frente para ela (se for natural), seja também móvel, com tela plana, imagem estável e dimensão suficiente. O monitor do computador deverá estar na altura dos olhos. A par desses aspectos, torna-se necessário, ainda, que a mesa ou superfície em que se assenta o computador seja também plana, de dimensão suficiente, de cor fosca ou clara, com suporte para documentos, além de assento regulável. Se a pessoa que for se utilizar do equipamento tiver estatura baixa e não conseguir encostar o pé no chão, torna-se necessário colocar um encosto para os pés. Recomenda-se também o uso de cadeira giratória. A exigência se justifica porque a inadequação desses elementos poderá provocar fadiga visual e problema músculo-esquelético na região dorsolombar, considerando a posição sedentária em que se desenvolve o trabalho.¹⁶⁰

Além de problemas de ergonomia, destaca-se o estresse, que é responsável por problemas físicos e mentais.¹⁶¹

Tal problema se desencadeia por diversos fatores, como, por exemplo, o ritmo de trabalho, a repetitividade, entre outros. Sendo que o trabalhador será avaliado por programas que analisam seu ritmo laboral e, quando verificada a baixa produtividade, lança avisos disciplinares, pois a velocidade do trabalho não assiste os propósitos da empresa. Assim, a sobrecarga do trabalho, bem como sua complexidade e pressão temporal, desencadeia tensão extrema.¹⁶²

No mais, com a sua liberdade de estipular horários, o empregado poderá não cumprir as horas de descanso necessárias, não discernindo o tempo do trabalho e o tempo livre, podendo a vir a se tornar um *workaholic*, além de gerar conflitos familiares.¹⁶³

Isso poderá desencadear uma série de doenças, como transtornos gastrointestinais, dores no corpo, insônia, irritabilidade, ansiedade, depressão, entre outros.

Outro grande problema seriam as doenças psicológicas desencadeadas por isolamento, provenientes da falta de contato com outros trabalhadores.¹⁶⁴

¹⁶⁰ BARROS, Alice Monteiro de. *Curso de Direito do Trabalho*. 11. ed., atual por Jessé Claudio Franco de Alencar. São Paulo: LTr, 2017. p. 218.

¹⁶¹ Ibidem, p. 219.

¹⁶² Ibidem, p. 219.

¹⁶³ Ibidem, p. 219.

¹⁶⁴ BARROS, Alice Monteiro de. *Curso de Direito do Trabalho*. 11. ed., atual por Jessé Claudio Franco de Alencar. São Paulo: LTr, 2017. p. 215.

Segundo Alice Monteiro de Barros, deverá o empregador nesses casos:

Recomenda-se que o empregador se faça auxiliar por uma equipe multidisciplinar, constituída de representantes da empresa e especialistas de várias áreas, principalmente da medicina e psicologia.

[...]

Visando a reduzir o risco de isolamento social o empregador deverá facilitar as relações de cooperação entre os trabalhadores, quer sob o aspecto formal, quer sob o aspecto informal, organizando reuniões regulares entre os teletrabalhadores e empregados da empresa, sobre assuntos concernentes ao trabalho.

[...]

Sugere-se também, para amenizar esses problemas, o uso de telefone com possibilidade de ver a imagem dos interlocutores no visor.¹⁶⁵

Embora exista um obstáculo probatório maior, ficam claros todos os elementos que caracterizam a responsabilidade civil, devendo, assim, o empregador arcar com a justa indenização quando ocorrer tais mazelas.

3.4 RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR NO TELETRABALHO

Primeiro, deve-se observar que a legislação acerca do teletrabalho é um tanto deficiente. Todavia, é inerente ao empregador a obrigação de cuidar da saúde do seu empregado, da sua integridade psicofísica, bem como de proporcionar um ambiente de trabalho salubre e seguro, mesmo que as atividades não sejam desempenhadas nas dependências da empresa.

Sendo assim, os artigos 75-D e 75-E, parágrafo único, que, conforme falado anteriormente, teria causado controvérsias no âmbito jurídico, deverão ser analisados em perspectivas diferentes.

Verifica-se no tópico anterior todas as mazelas que podem acometer os teletrabalhadores caso os empregadores não cumpram as determinações legais referente ao cuidado do ambiente e da saúde.

Desse modo, no artigo 75-D, que dispunha sobre a responsabilidade relativa aos gastos com aquisições, manutenções e fornecimento de equipamentos aos trabalhadores, além da infraestrutura necessária para a prestação do trabalho, analisa-se que mesmo o artigo permitindo essa liberalidade para decidir quem fica encarregado dos gastos, não é interessante para o empregador se abster dessas responsabilidades empresarias. Visto que essa renúncia poderia acarretar num

¹⁶⁵ Ibidem, p. 219-220.

processo trabalhista, caso o empregado fosse acometido com alguma doença e, conseqüentemente, geraria mais gastos a empresa.

O mesmo raciocínio pode ser reparado no parágrafo único do art. 75-E, pois, mesmo que o empregado assine o termo de responsabilidade e, posteriormente, vier a sofrer acidente de trabalho, o empregador ainda assim responderá civilmente pelos danos, caso conste que ele não instruiu e fiscalizou ostensivamente. Isso deve ser algo contínuo, enquanto perdurar o contrato de trabalho.

Superados esses pontos, percebe-se que as atividades desempenhadas no teletrabalho não configuram atividade de risco, sendo que em sua grande maioria são tarefas intelectuais, como evidencia a autora Alice Monteiro de Barros:

[...] tratamento, transmissão e acumulação de informações, atividades de investigação, secretariado, consultoria, assistência técnica e auditoria, gestão de recursos, vendas e operações mercantis em geral, desenho, jornalismo, digitação, redação, edição, contabilidade, tradução.¹⁶⁶

Não se encontra na doutrina e na jurisprudência menção à responsabilidade objetiva (atividades de risco), todavia, nos deparamos com os requisitos configuradores da responsabilidade subjetiva: dano, nexos de causalidade e culpa. Assim, o dever de reparar os danos surgirá caso o empregador não cumpra as obrigações legais ou contratuais. Nesse cenário, caso o empregador não projeta a segurança e saúde dos seus teletrabalhadores.

¹⁶⁶ BARROS, Alice Monteiro de. *Curso de Direito do Trabalho*. 11. ed., atual por Jessé Claudio Franco de Alencar. São Paulo: LTr, 2017. p. 214.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto nos tópicos anteriores, e seguindo a ordem apontada no sumário, é possível concluir, primeiramente, que a responsabilidade de reparar os danos causados é de extrema importância para a paz social.

Uma sociedade que não regula a responsabilidade de arcar com atitudes nocivas e danosas, gera insatisfação social e desequilíbrio entre o mal e a penalização, retroagindo assim a tempos de barbárie.

Desse modo, muito importante que o Estado tutele e proteja o direito de indenização dos lesados e a justa punição aos agentes infratores.

Assim, outro grande alicerce da humanidade, o trabalho, merece especial proteção da justiça.

Com as grandes revoluções, o desenvolvimento do capitalismo e as imensas desigualdades sociais, o direito do trabalho deve assegurar a proteção dos direitos dos trabalhadores, figura mais frágil da relação de trabalho, pois esse somente tem a oferecer a sua força.

Acometidos com diversas mazelas, foi necessário criar regras específicas de proteção a sua vida e segurança.

No Brasil, a lei específica é a CLT, que no ano de 2017 sofreu uma reestrutura para acompanhar o desenvolvimento das relações de trabalho.

Todavia, essa alteração sofreu diversas críticas e uma delas seria em relação ao teletrabalho, modalidade que vem se alastrando pelo mundo, tendo em vista a economia que este trabalho trás, além de uma maior autonomia aos empregados.

O empregador é responsável por disponibilizar aos seus empregados instrumentos de trabalho seguros e práticos, além de instruir na realização das atividades e fiscalizar as medidas de segurança e desenvolvimento das tarefas. Trazer um espaço físico íntegro e confortável na medida do possível e do que está previsto em lei.

No teletrabalho não seria diferente, pois mesmo este sendo realizado fora das dependências da empresa ainda se caracteriza o vínculo empregatício convencional. Deve, então, exercer todas as medidas de segurança e fiscalização que faria caso o empregado realizasse suas atividades dentro da empresa.

Deve-se concluir então que caso o empregador não cumpra as normas de segurança, não zele pela saúde dos seus funcionários do regime de teletrabalho e

esse venham a desenvolver doenças ocupacionais ou aconteça algum acidente de trabalho, o empregado será responsável pela indenização dos males sofridos.

Todavia, concluiu-se também que as atividades realizadas pelos teletrabalhadores são, em geral, intelectuais, não se caracterizando em atividade de risco. Logo, a responsabilidade civil do empregador nos acidentes de teletrabalho é subjetiva, pois apenas encontramos o dano, nexos causal e a culpa.

REFERÊNCIAS

AYRES, Dennis de Oliveira; CORRÊA, José Aldo Peixoto. *Manual de prevenção de acidentes do trabalho*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

BARROS, Alice Monteiro de. *Curso de Direito do Trabalho*. 11. ed., atual por Jessé Claudio Franco de Alencar. São Paulo: LTr, 2017.

BARROS, André Borges de Carvalho; AGUIRRE, João Ricardo Brandão. *Elementos do Direito Civil*. 2. ed. São Paulo: Premier Máxima, 2009.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 14 jun. 2020.

BRASIL. *Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004*. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2009]. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm. Acesso em: 14 jun. 2020.

BRASIL. *Lei nº 3.071, de 1º janeiro de 1916*. Instituiu o Código Civil de 1916. Brasília, DF: Presidência da República, [2002]. [Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm. Acesso em: 14 jun. 2020.

BRASIL. *Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991*. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%208.213%2C%20DE%2024%20DE%20JULHO%20DE%201991.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20os%20Planos%20de,Social%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%A2ncias. Acesso em: 14 jun. 2020.

BRASIL. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 14 jun. 2020.

BRASIL. *Lei n. 13.467 de 13 de julho de 2017*. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Brasília, DF: Presidência da República, 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 12 jun. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Súmula 229*. A indenização acidentária não exclui a do direito comum. Em caso de dolo ou culpa grave do empregador. Brasília: STF, 1963. Disponível em: www.coad.com.br/busca/detalhe_16/380/Sumulas_e_enunciados. Acesso em: 14 jun. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Súmula Vinculante 22*. A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho propostas por empregado contra empregador, inclusive aquelas que ainda não possuíam sentença de mérito em primeiro grau quando da promulgação da Emenda Constitucional 45/2004. Brasília: STF, 2009. Disponível em: www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1259#:~:text=A%20teor%20da%20Súmula%20Vinculante,em%20primeiro%20grau%20quando%20da. Acesso em: 14 jun. 2020,

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (3. Turma). *Processo 662200222101001 RJ 00662-2002-221-01-00-1*. Relator: José Maria de Mello Porto, 3 maio 2004. Disponível em: 14 jun. 2020.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. *RO 184200623102005 SP 00184-2006-231-02-00-5*. Relator: Eduardo de Azevedo Silva, 14 jul 2006.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (2. Turma). *RR – 1240-58.2011.5.15.0143*. Relator: Ministra Delaíde Miranda Arantes, 25 nov. 2018. Disponível em: <https://jurisprudencia.tst.jus.br/>. Acesso em: 14 jun. 2020.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (7. Turma). *RR - 763-53.2010.5.04.0021*. Relator: Claudio Mascarenhas Brandão, 25 nov. 2016. Disponível em: <https://jurisprudencia.tst.jus.br/>. Acesso em: 14 jun. 2020.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (8. Turma). *AIRR 837-36.2013.5.02.0255*. Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, 15 out. 2018. Disponível em: <https://jurisprudencia.tst.jus.br/>. Acesso em: 14 jun. 2020.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. *Súmula nº 382*. Mudança de regime celetista para estatutário. Extinção do contrato. Prescrição bienal (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1) - Res. 129/2005. Brasília: TST, 2005. Disponível em: www.tst.jus.br/sumulas. Acesso em: 14 jun. 2020.

CAIRO JÚNIOR, José. *O acidente de Trabalho e a Responsabilidade Civil do Empregador*. 6. ed. São Paulo: LTr, 2013.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARRI, João Batista. *Manual de Direito Previdenciário*. 23. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de Responsabilidade Civil*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

CASSAR, Vólia Bomfim. *Direito do Trabalho: de acordo com a reforma trabalhista Lei 13.467/2017*. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018.

COSTA, Fernanda Serra de Souza. Responsabilidade Civil: um Breve Sumário de suas Principais Classificações Doutrinárias. In: GUILHERME, Luiz Fernando do Vale de Almeida (coord.). *Responsabilidade Civil II*. São Paulo: Editora Fiuza, 2013.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Responsabilidade Civil*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2003,

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro*, v. 4: Responsabilidade Civil. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

GONÇALVES, Marcelo Freire. Responsabilidade Civil nas Relações Individuais e Coletivas do Trabalho. In: GUILHERME, Luiz Fernando do Vale de Almeida (coord.). *Responsabilidade Civil II*. São Paulo: Editora Fiuza, 2013.

JORNADA DE DIREITO MATERIAL E PROCESSUAL, 1., 2007, Brasília. Enunciados aprovados [...]. Brasília: TST, 2007. Disponível em: <https://www.trt5.jus.br/node/31650>. Acesso em: 14 jun. 2020.

MELO, Geraldo Magela. O Teletrabalho na nova CLT. *ANAMATRA*, [S. l.], 28 jul 2017. Disponível em: <https://www.anamatra.org.br/artigos/25552-o-teletrabalho-na-nova-clt>. Acesso em: 14 jun. 2020.

MELO, Luiz Fernando de. *A Regulamentação do Teletrabalho (Home Office) no Brasil - Pós Reforma Trabalhista*. eBook Kindle. Itajaí: [s. n.], 2018.

MONTEIRO, Antônio Lopes; BERTAGNI, Roberto Fleury de Souza. *Acidente do Trabalho e Doenças Ocupacionais*. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 46.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Curso de direito de trabalho*. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. *Indenização por acidente do trabalho ou doenças ocupacionais*. 5 ed. São Paulo: LTr, 2009.

OMS. *Constituição da Organização Mundial da Saúde*. Nova Iorque: OMS, 22 jul. 1946. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/OMS-Organiza%C3%A7%C3%A3o-Mundial-da-Sa%C3%BAde/constituicao-da-organizacao-mundial-da-saude-omswho.html>. Acesso em: 14 jun. 2020.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Responsabilidade Civil*. 12. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2018. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530980320/>. Acesso em: 29/04/2020

RIZZARDO, Arnaldo. *Responsabilidade Civil*. 8 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530986087>. Acesso em: 14 jun. 2020.

RODRIGUES, Ana Cristina Barcellos. *Teletrabalho: a tecnologia transformando as relações de trabalho*. 2011. Dissertação (Mestrado em Direito do Trabalho e da Seguridade Social) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011.

SANTOS, M.; A Responsabilidade Civil Extracontratual no Direito Romano: Análise comparativa entre os requisitos exigidos pelos romanos e os elementos de responsabilidade civil atualmente existentes. *Direito em Ação*, Brasília, v. 10, n. 1. jan./jun. 2013. Disponível em: portalrevistas.ubc.br. Acesso em: 14 jun. 2020.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (12. Câmara Civil). *Embargos Infringentes n. 513.985-04/9*. Relator: Juiz Arantes Theodoro, 26 ago. 1999. Disponível em: <https://trt-15.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14548182/recurso-ordinario-record-36707-sp-036707-2010/inteiro-teor-102993772?ref=amp>. Acesso em: 14 jun. 2020.

SÜSSEKIND, Arnaldo. A globalização da economia e o direito do trabalho. *Revista LTr*, São Paulo, v. 61, n. 01, p. 40-44, jan. 1997.

VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito Civil – Obrigações e Responsabilidade Civil*. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2020. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597024678/cfi/6/10!/4/10/6@0:64.6>. Acesso em: 14 jun. 2020



COORDENADORIA DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO (TCC)

TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Eu, Yana Alves Andrade

Aluna, regularmente matriculada, no Curso de Direito, na disciplina do TCC da 10ª etapa, matrícula nº 4153268-6, Período noturno, Turma S,

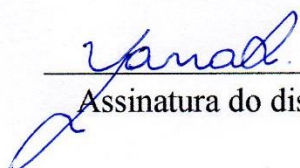
tendo realizado o TCC com o título: Responsabilidade Civil do Empregador pelos Acidentes de Trabalho no Regime de Teletrabalho.

sob a orientação do professor: Dr. Luiz Guilherme da Costa Wagner Junior

declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para confecção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, 19 de junho de 2020.


Assinatura do discente